DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SALTINHO

Conforme Lei Municipal nº 677, de 17 de abril de 2019

www.saltinho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/saltinho

Sexta-feira, 31 de março de 2023 **Ano V | Edição nº 870** **Página 1 de 32**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2
Concursos Públicos/Processos Seletivos 27
Termo de Desistência 27
Convocação 27
Licitações e Contratos 27
Extrato 27
Comunicados 28
Aviso de Licitação 31

Poder Legislativo 32
Atos de Pessoal 32
Portarias 32
Licitações e Contratos 32
Extrato 32

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Saltinho, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Saltinho poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.saltinho.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/saltinho
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Saltinho
CNPJ 66.831.959/0001-87
Avenida Sete de Setembro, 1733
Telefone: (19) 3439-7800
Site: www.saltinho.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/saltinho

Câmara Municipal de Saltinho
CNPJ 01.637.738/0001-27
Avenida Sete de Setembro, 1711
Telefone: (19) 3439-1707 | (19) 3439-1178
Site: www.camarasaltinho.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO 2147/2023, DE 31 DE MARÇO DE 2023.

(Dispõe sobre normas de licitação e contratos administrativos para a Administração Pública do Município de Saltinho/SP, nos termos previstos na Lei Federal 14.133/2021, de 01/04/2021, bem como consolida a regulamentação da matéria em âmbito municipal e dá providências correlatas).

HÉLIO FRANZOL BERNARDINO, Prefeito do Município de Saltinho, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

D E C R E T A :

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, GOVERNANÇA E PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES

CAPÍTULO I - DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1º - Este decreto dispõe sobre normas de licitação e contratos administrativos para a Administração Pública do Município de Saltinho/SP, nos termos previstos na Lei Federal 14.133/2021, bem como consolida a regulamentação da matéria em âmbito municipal.

Parágrafo Único - Os órgãos e entidades contratantes deverão observar as normas gerais previstas na legislação federal e as normas específicas deste decreto para a realização de licitação e a formalização e execução de contratos.

CAPÍTULO II - DA GOVERNANÇA E PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES

SEÇÃO I – DA GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES

Artigo 2º - A Administração Pública Municipal, no âmbito de cada um de seus órgãos ou entidades, observará as diretrizes estabelecidas pelas normas vigentes, e implementará os processos e estruturas complementares necessárias para viabilizar a governança das contratações, nos termos do artigo 11, parágrafo único, da Lei Federal 14.133/2021.

§ 1º - Observada a segregação de funções, cabe aos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal distribuir entre suas unidades internas a competência para a prática dos atos necessários para licitar e contratar, correspondentes à fase preparatória do certame ou do contrato, tais como pesquisa de preços, reserva de recursos, elaboração de termo de referência e do orçamento, definição das condições de contratação e análise de riscos, dentre outros.

§ 2º - Caberá ao Departamento de Assuntos Jurídicos expedir regulamento geral sobre governança.

SEÇÃO II – DO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES

Artigo 3º - O Departamento de Finanças e Patrimônio, em conjunto com as demais unidades administrativas, deverá elaborar o Plano de Contratações Anual - PCA, ferramenta de incremento e aprimoramento da Administração Pública, que será editado a cada exercício financeiro em consonância com as diretrizes financeiro-orçamentárias.

Artigo 4º - A elaboração do Plano de Contratações Anual - PCA tem como objetivos:

I - Racionalizar as contratações das unidades administrativas, por meio da promoção de contratações centralizadas e compartilhadas, a fim de obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos processuais;

II - Garantir o alinhamento com o planejamento estratégico e outros instrumentos de governança existentes;

III - Subsidiar a elaboração das leis orçamentárias;

IV - Evitar o fracionamento de despesas; e

V - Sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade.

Artigo 5º - Compete ao Departamento de Governo coordenar o processo de elaboração do Plano de Contratações Anual - PCA.

Artigo 6º - O Plano de Contratações Anual - PCA será divulgado no seu sítio eletrônico oficial até o final do mês de dezembro de cada ano, para vigência no exercício seguinte, podendo ser aditado, a qualquer tempo, mediante decisão justificada da autoridade competente.

SEÇÃO III - DA DIVULGAÇÃO DOS ATOS

Artigo 7º - Sem prejuízo da divulgação dos atos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do artigo 174 da Lei Federal 14.133/2021, deverá ser observada a publicidade no Diário Oficial Eletrônico (www.imprensaoficialmunicipal.com.br/saltinho) e no Sítio Oficial do Município de Saltinho/SP (www.saltinho.sp.gov.br).

CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS

SEÇÃO I - DAS AUTORIDADES

Artigo 8º - No âmbito da Administração Pública direta do Município de Saltinho/SP compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, autorizar licitações, contratações diretas e a utilização de procedimentos auxiliares nas licitações e contratações.

§ 1º - Salvo na hipótese de lei ou regulamento especial prever o contrário, compete, ainda, ao Chefe do Poder Executivo:

I - Homologar licitações e adjudicar os objetos respectivos;

II - Aprovar minutas de editais e determinar sua publicação, após competente parecer jurídico;

III - Designar o agente de contratação, o pregoeiro ou a

comissão de contratação;

IV - Designar equipe de apoio;

V – Anular, revogar licitações, declará-las desertas e/ou prejudicadas;

VI - Aplicar penalidades a licitantes e a contratados, após apuração e relatório conclusivo da comissão de penalidades;

VII - Responder a impugnações ao edital com o auxílio do agente de contratação, do pregoeiro, da comissão e do jurídico, e decidir sobre os recursos administrativos;

VIII - Decidir sobre a realização de licitação na forma presencial e sobre a antecipação da fase de habilitação prevista no artigo 17, § 1º, da Lei Federal 14.133/2021;

IX - Assinar e extinguir contratos, por qualquer meio juridicamente admitido;

X - Autorizar liberação e substituição de garantias contratuais;

XI - Autorizar devolução ou substituição de garantia para participar de licitação;

XII - Autorizar alterações contratuais;

XIII - Autorizar repactuações contratuais;

XIV - Emitir declarações, certidões e atestados de capacidade técnica em relação à execução dos serviços e aquisições contratados, depois de ouvido o gestor e o fiscal do contrato, naquilo que couber.

§ 2º - É dever da administração pública promover periodicamente a capacitação dos agentes de contratação, pregoeiros, membros das comissões de contratação, e das equipes de apoio, bem como de todos os demais agentes públicos essenciais à execução do processo de licitação e contratação.

SEÇÃO II - DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Artigo 9º - O agente de contratação será designado pela autoridade competente indicada no artigo 8º deste decreto, sendo necessariamente escolhido entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, nos termos do artigo 7º da Lei Federal 14.133/2021, para:

I – Acompanhar os trâmites da fase preparatória da licitação, promovendo diligências, se for o caso, para que o calendário de contratação seja cumprido na data prevista, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação, em especial na confecção das seguintes etapas:

a) Estudos técnicos preliminares;

b) Anteprojeto, termo de referência ou projeto básico;

c) Pesquisa de preços; e

d) Minuta do edital e do instrumento do contrato.

II – Tomar decisões em prol da boa condução da licitação, impulsionando o procedimento, inclusive demandando às áreas internas das unidades administrativas, o saneamento da fase preparatória, caso necessário;

III – Analisar a minuta de edital, propondo as alterações e correções necessárias, sempre com a assessoria e apreciação do corpo jurídico;

IV – Promover a divulgação do edital, após aprovação pelos órgãos de assessoramento jurídico, quando necessário, e autorização da autoridade competente;

V – Responder os pedidos de esclarecimentos e auxiliar a autoridade competente na resposta a impugnações apresentadas contra o edital;

VI – Determinar a abertura da sessão pública e promover seu adiamento, suspensão ou reativação, quando necessário, conforme decisão da autoridade competente;

VII – Analisar as propostas e desclassificar aquelas que não atendam aos requisitos previstos no edital;

VIII – Promover o desempate das propostas, quando o sistema eletrônico de licitação não o previr automaticamente;

IX – Processar a etapa de lances de acordo com a modalidade de licitação e com o sistema utilizado;

X – Promover o exercício do direito de preferência afeto às microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, quando for o caso;

XI – Negociar, quando necessário, o valor do menor preço obtido ou condições mais vantajosas para a Administração;

XII – Decidir motivadamente quanto à aceitabilidade do preço;

XIII – Promover a habilitação;

XIV – Recepcionar, analisar e se manifestar com relação aos recursos interpostos contra seus atos, encaminhando-os à autoridade competente, caso não reforme a decisão recorrida;

XV – Elaborar ata da sessão pública, que conterá, sem prejuízo de outros elementos, o registro:

a) Dos participantes do procedimento licitatório;

b) Das propostas classificadas e desclassificadas;

c) Das propostas e lances e da classificação final das propostas;

d) Do exercício do direito de preferência por parte de microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas;

e) Da negociação do preço, quando necessário;

f) Da aceitabilidade do menor preço;

g) Da análise dos documentos de habilitação;

h) Do saneamento de irregularidade fiscal das microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, quando for o caso;

i) Dos recursos apresentados e respectivo encaminhamento.

XVI – Propor à autoridade competente a homologação, a adjudicação do objeto ao licitante vencedor, a revogação ou a anulação do processo licitatório, bem como a declaração de licitação deserta ou prejudicada.

XVII – Executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;

XVIII – Processar e assegurar o regular processamento das contratações diretas por dispensa e inexigibilidade de licitação;

XIX – Receber, examinar e julgar documentos relativos

procedimentos auxiliares, nos termos do artigo 78 e seguintes da Lei Federal 14.133/2021.

§ 1º - O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio, de que trata o artigo 13 deste decreto, e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º - O agente de contratação poderá solicitar manifestação técnica dos órgãos de assessoramento jurídico, do controle interno ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

SEÇÃO III – DO PREGOEIRO

Artigo 10 - Em licitação na modalidade do pregão, o agente de contratação a que alude o artigo 9º deste decreto, responsável pela condução do certame, será designado pregoeiro.

SEÇÃO IV - DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Artigo 11 - A comissão de contratação, composta por 03 (três) membros designados, em caráter permanente ou especial, pela autoridade competente indicada no artigo 8º deste decreto, será necessariamente escolhida com a obediência aos requisitos do artigo 7º da Lei Federal 14.133/2021, e será composta por um conjunto de agentes públicos, tendo como função receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

Artigo 12 - Caberá à comissão de contratação, entre outras:

I - Substituir o agente de contratação, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais, sempre que assim determinar a autoridade competente indicada no artigo 8º deste decreto;

II - Conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo;

III - Receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares, previstos no artigo 78 da Lei Federal 14.133/2021, sempre que assim determinar a autoridade competente indicada no artigo 8º deste decreto.

§ 1º - Os membros da comissão de contratação de que trata este artigo responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 2º - A comissão de contratação poderá solicitar manifestação técnica dos órgãos de assessoramento jurídico, do controle interno ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

SEÇÃO V - DA EQUIPE DE APOIO

Artigo 13 - A equipe de apoio aos agentes de contratação, pregoeiro e comissão de contratação, composta por 02 (dois) membros designados, em caráter permanente ou especial, pela autoridade competente indicada no artigo 8º deste decreto, será necessariamente escolhida com a obediência aos requisitos do artigo 7º da Lei Federal 14.133/2021, e será integrada por um conjunto de agentes públicos capacitados, tendo como função auxiliar e apoiar os mencionados condutores dos procedimentos licitatórios nas licitações e em procedimentos auxiliares.

Parágrafo Único - A equipe de apoio poderá solicitar manifestação técnica dos órgãos de assessoramento jurídico, do controle interno ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua atuação.

SEÇÃO VI - DA GESTÃO DO CONTRATO

Artigo 14 - Considera-se gestão de contratos, para os fins deste decreto, o serviço geral administrativo realizado desde a formalização até o término do contrato, por qualquer das hipóteses previstas em lei e no contrato.

§ 1º - A competência para exercer a gestão do contrato será sempre do departamento à qual se vincule o setor requisitante do objeto, exceto no caso específico do objeto envolver obras e serviços de engenharia, quando será sempre do Departamento de Obras e Serviços Públicos.

§ 2º - Competirá ao diretor da unidade requisitante a indicação formal do gestor do contrato.

§ 3º - No caso de haver pluralidade de setores requisitantes, e que não sejam vinculados a um mesmo departamento, caberá à autoridade indicada no artigo 8º deste decreto a indicação do gestor do contrato.

Artigo 15 - Constituem atividades a serem exercidas pela unidade administrativa responsável pela gestão de contratos, e pelo gestor de contratos designado formalmente em cada um dos contratos:

I - Acompanhar as contratações a partir da lavratura do ajuste até sua implantação, em se tratando de prestação de serviços ou da entrega de material, no caso de fornecimento parcelado que culmine em instrumento contratual;

II - Ter conhecimento da íntegra do contrato firmado, bem como de seu cronograma físico-financeiro, bem como controlar a utilização dos recursos orçamentários destinados ao amparo das despesas dele decorrentes;

III - Fazer constar do processo administrativo correspondente as informações e os documentos necessários à formalização do contrato, inclusive quando o seu instrumento for substituído;

IV - Executar as diligências e providenciar a tramitação necessária que precedem a assinatura dos contratos, termos aditivos e de apostilamento, termos de rescisão contratual, termos de recebimento contratual e afins pela autoridade competente para, ao final, promover a publicidade desses atos;

V - Expedir a ordem de início, no caso de prestação de serviços;

VI - Encaminhar cópia do contrato firmado, da proposta do contratado, do edital e dos demais documentos pertinentes ao fiscal do contrato, para subsidiar o exercício da respectiva fiscalização;

VII - Verificar, com base na legislação vigente, a regularidade da documentação necessária à formalização do contrato, bem como mantê-la atualizada, nos termos da lei e do contrato;

VIII - Atuar conjuntamente com o fiscal do contrato, verificando a existência de adequado acompanhamento à execução do ajuste;

IX - Manter o controle de todos os prazos relacionados aos contratos e informar à autoridade competente a necessidade de prorrogação contratual ou de realização de nova contratação, conforme o caso;

X - Manter o controle do prazo de vigência e da atualização do valor da garantia contratual, procedendo, em tempo hábil, ao encaminhamento necessário à sua substituição e/ou reforço ou prorrogação do prazo de sua vigência, quando for o caso;

XI - Dar início aos procedimentos para a prorrogação dos contratos com a antecedência necessária, levando em conta as informações prestadas pela unidade demandante do serviço e pelo fiscal do contrato, os preços de mercado e demais elementos que auxiliem na identificação da proposta mais vantajosa para a Administração;

XII - Verificar se a documentação necessária ao pagamento, encaminhada pelo fiscal do contrato, está de acordo com o disposto no contrato e nas normas do Departamento de Finanças e Patrimônio que disciplina os procedimentos para a liquidação e pagamento;

XIII - Verificada a existência de qualquer infração contratual, constatada pelo gestor ou unidade gestora, ou apontada pelo fiscal, relatar os fatos e iniciar o procedimento de proposta de aplicação de penalidade, nos termos previstos no instrumento contratual, bem como informar, com a devida justificativa técnica, às autoridades responsáveis, os fatos que ensejam a aplicação de sanções administrativas em face da inexecução parcial ou total do contrato, observada a legislação vigente;

XIV - Apurar situação de inadimplemento com relação às obrigações trabalhistas, ao tomar conhecimento dela por qualquer meio, independentemente de ação judicial, e adotar, garantido o contraditório e a ampla defesa, as providências previstas em lei e no contrato;

XV - Executar as atividades inerentes à completa gestão do contrato firmado, inclusive no que se refere à manutenção das condições de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista da contratada, atualizando-as sempre que necessário;

XVI - Repassar as informações sobre vigência e necessidade de prorrogação do ajuste para a área responsável pelo Plano de Contratações Anual - PCA;

XVII - Exercer qualquer outra incumbência que lhe seja atribuída por força de previsão normativa.

Parágrafo Único - Os responsáveis pela unidade administrativa a que se atribuir a gestão de contratos, assim como o gestor de contratos designado formalmente no ajuste, poderão solicitar manifestação técnica dos órgãos de assessoramento jurídico, do controle interno ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

SEÇÃO VII - DO FISCAL DO CONTRATO

Artigo 16 - Considera-se fiscalização de contratos, para os fins deste decreto, a atribuição de verificação da conformidade dos serviços e obras executados e dos materiais entregues com o objeto contratado, de forma a assegurar o exato cumprimento do contrato, devendo ser exercida por representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo com informações pertinentes a essa atribuição.

Artigo 17 - Constituem atividades a serem exercidas pelo representante da Administração com atribuição de fiscal de contrato:

I - Acompanhar e registrar as ocorrências relativas à execução contratual, informando à unidade responsável pela gestão de contratos, e ao gestor contratual designado, aquelas que podem resultar na execução dos serviços e obras ou na entrega de material de forma diversa do objeto contratual, tomando as providências necessárias à regularização, por parte da contratada, das faltas ou defeitos observados;

II - Recepcionar da contratada, devidamente protocolados, os documentos necessários ao pagamento, previstos no termo de contrato e das normas do Departamento de Finanças e Patrimônio que disciplina os procedimentos para a liquidação e pagamento, conferi-los e encaminhá-los à unidade responsável pela gestão de contratos, e ao gestor contratual designado;

III – Verificar se o prazo de entrega, as quantidades e a qualidade dos serviços, das obras ou do material encontram-se de acordo com o estabelecido no instrumento contratual, atestar a respectiva nota fiscal ou fatura e encaminhá-la à unidade responsável pela gestão de contratos, e ao gestor contratual designado;

IV - Manifestar-se formalmente, quando consultado, sobre a prorrogação, rescisão ou qualquer outra providência que deva ser tomada com relação ao contrato que fiscaliza;

V - Consultar a unidade demandante dos serviços, obras ou materiais sobre a necessidade de acréscimos ou supressões no objeto do contrato, se detectar algo que possa sugerir a adoção de tais providências;

VI - Propor medidas que visem à melhoria contínua da execução do contrato;

VII - Exercer qualquer outra incumbência que lhe seja atribuída por força de previsão normativa.

Artigo 18 - Compete ainda ao fiscal do contrato o recebimento provisório do objeto contratado, nos termos do Artigo 140 da Lei Federal 14.133/2021, observando o seguinte:

I - Tratando-se de compras, o recebimento provisório será feito de forma sumária, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;

II - Tratando-se de obras e serviços, o recebimento provisório será feito mediante aceite de cada medição.

Parágrafo Único - Em se tratando de obras e serviços de engenharia, o recebimento provisório será respaldado pelo correspondente mapa de medição, sob a

responsabilidade do Departamento de Obra e Serviços Públicos.

Artigo 19 - O fiscal de contrato e o seu substituto serão indicados formalmente pela chefia da unidade demandante dos serviços, obras ou materiais objeto do contrato e designados por meio de despacho da autoridade competente indicada no artigo 8º deste decreto, devendo ser escolhido com a obediência aos requisitos do artigo 7º da Lei Federal 14.133/2021, e:

I - Possuir conhecimentos específicos do objeto a ser fiscalizado, se possível;

II - Não estar respondendo a processo administrativo disciplinar;

III - Não possuir em seus registros funcionais punições em decorrência da prática de atos lesivos ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo.

Parágrafo Único - O Fiscal poderá solicitar manifestação técnica dos órgãos de assessoramento jurídico, do controle interno ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua atuação.

Artigo 20 - A fiscalização do contrato poderá ser compartilhada, quando for o caso, devendo ser definida, no ato que designar os respectivos fiscais, a parcela do objeto contratual que será atribuída a cada um.

TÍTULO II - DAS LICITAÇÕES

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROCESSO LICITATÓRIO

SEÇÃO I - DA REALIZAÇÃO PREFERENCIAL DAS LICITAÇÕES NA FORMA ELETRÔNICA

Artigo 21. As licitações realizadas nos órgãos da Administração Pública do Município Saltinho/SP, serão processadas preferencialmente sob a forma eletrônica.

Parágrafo Único - Faculta-se a realização na forma presencial, desde que motivada e autorizada pela autoridade competente indicada no artigo 8º deste decreto, devendo a sessão pública, nessa hipótese, ser registrada em ata e preferencialmente gravada em áudio e vídeo, procedendo-se à anexação dos arquivos no processo administrativo da licitação.

SEÇÃO II - DA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO

Artigo 22 - Salvo vedação devidamente justificada da autoridade indicada no artigo 8º deste decreto, expressamente definida no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as normas fixadas no artigo 15 da Lei Federal 14.133/2021, bem como aquelas fixadas no edital.

Parágrafo Único - Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade mencionada no *caput* deste artigo, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.

SEÇÃO III - DA PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

Artigo 23 - Fica vedada a participação de cooperativa de mão de obra nas licitações e sua contratação, ainda que o objeto licitado ou contratado se enquadre na atividade direta e específica para a qual foi constituída, quando o trabalho a ser executado, por sua natureza, demandar execução em estado de subordinação e dependência, quer em relação ao fornecedor, quer em relação ao município.

§ 1º - Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, não são passíveis de execução por meio de cooperativas, dentre outros, os seguintes serviços:

I - Limpeza, asseio, preservação e conservação;

II - Limpeza hospitalar;

III - Lavanderia, inclusive hospitalar;

IV - Segurança, vigilância e portaria;

V - Recepção;

VI - Nutrição e alimentação;

VII - Copeiragem;

VIII - Manutenção de prédios, de equipamentos, de veículos e de instalações;

IX - Manutenção e conservação de áreas verdes;

X - Assessoria de imprensa e de relações públicas;

XI - Transporte interno mediante locação de veículos com condutor.

§ 2º - Caberá ao Departamento Administrativo, deliberar quanto ao enquadramento de outros serviços na vedação deste artigo.

SEÇÃO IV - DA PADRONIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS

Artigo 24 - Caberá ao Departamento Administrativo, com o auxílio do Departamento de Assuntos Jurídicos e do controle interno, disciplinar sobre:

I - Os modelos e padrões de minutas de editais, de contratos e de atas de registros de preços;

II - Os padrões/minutas do estudo técnico preliminar;

III - Os padrões/minutas dos termos de referência de compras e serviços contínuos comuns;

IV - As especificações técnicas dos serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, adotando como referência os Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados do Governo do Estado de São Paulo - CadTerc ou do Governo Federal, observadas as demais normas municipais de regência.

Parágrafo Único - Caberá ao Departamento de Assuntos Jurídicos disciplinar as hipóteses de dispensa da análise jurídica de documentos previamente padronizados prevista no artigo 53, §5º, da Lei Federal 14.133/2021

Artigo 25 - Caberá ao Departamento de Obras e Serviços Públicos:

I - Instituir o sistema informatizado de acompanhamento de obras;

II - Padronizar tecnicamente a contratação de obras e serviços de engenharia, no que couber, incluindo projeto básico e executivo;

III - Promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.

§ 1º - A substituição de projeto executivo pela especificação em termo de referência ou em projeto básico para obras e serviços comuns de engenharia, conforme o artigo 18, § 3º, da Lei Federal 14.133/2021, ficará condicionada a manifestação técnica fundamentada de que

inexiste prejuízo para a aferição dos necessários padrões de desempenho e qualidade.

§ 2º - A área técnica deverá manifestar-se acerca da caracterização de serviço engenharia como comum ou especial, a partir dos critérios definidos no artigo 6º, inciso XXI, da Lei Federal 14.133/2021.

SEÇÃO V - DAS AMOSTRAS E PROVAS DE CONCEITO

Artigo 26 - O edital poderá prever, mediante justificativa da autoridade indicada no artigo 8º deste decreto, a realização de análise e avaliação de conformidade da proposta, mediante análise de amostras ou prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, para comprovar a aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

Parágrafo Único - A exigência prevista no *caput* deste artigo, quando admitida, limitar-se-á ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

Artigo 27 - Ao prever a análise de amostras, ou prova de conceito, o edital deverá conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - Prazo adequado para entrega da amostra ou realização da prova de conceito pelo licitante;

II - A possibilidade e a forma de participação dos interessados, inclusive dos demais licitantes, no acompanhamento do procedimento de avaliação;

III - A indicação da comissão de servidores responsável pela análise, ou a indicação de quando será divulgada;

IV - A forma de divulgação, a todos os licitantes, do período e do local da realização do procedimento de avaliação e do resultado de cada avaliação,

V - O roteiro de avaliação, detalhando todas as condições em que o procedimento será executado, além dos critérios objetivos de avaliação;

VI - As cláusulas que especifiquem a responsabilidade da Administração quanto ao estado em que a amostra será devolvida e ao prazo para sua retirada após a conclusão do procedimento licitatório.

Parágrafo Único - A análise e avaliação de conformidade não substitui a verificação obrigatória para fins de recebimento do objeto contratado, conforme previsto no artigo 140 da Lei Federal 14.133/2021.

SEÇÃO VI - DA VEDAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE BENS DE CONSUMO DE LUXO

Artigo 28 - Os bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública Municipal deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1º - Para os fins deste decreto, considera-se bem de consumo de luxo aquele:

I - Cujo valor é alterado pela sua raridade, exclusividade, imagem, marca, notoriedade, tradição, história ou pela qualidade superior; e

II - Cujas características funcionais necessárias ao uso ou consumo no caso concreto podem ser encontradas em produto de custo menos elevado e de desempenho similar.

§ 2º - Em situações excepcionais, nas quais o bem com características específicas possa melhor atender às necessidades da Administração e desde que devidamente demonstrado no estudo técnico preliminar, não se configurará bem de consumo de luxo.

§ 3º - A definição das situações excepcionais previstas no § 2º deste artigo competirá, privativamente, às autoridades previstas no artigo 8º deste decreto.

SEÇÃO VII - DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA E CONSULTA PÚBLICAS

Artigo 29 - Mediante prévia e fundamentada decisão da autoridade indicada no artigo 8º deste decreto, a Administração Municipal poderá convocar, com antecedência mínima de 08 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

§ 1º - A Administração também poderá submeter, nas mesmas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, a licitação a prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado.

§ 2º - Todas as etapas da consulta pública, e da audiência pública, compreendendo a abertura, os esclarecimentos e os subsídios, deverão ser divulgadas no sítio eletrônico oficial do Município até a data da publicação do edital.

§ 3º - O processo de licitação será instruído com os documentos que comprovem a consulta pública e, quando couber, a audiência pública, e com a conclusão da análise realizada.

CAPÍTULO II - DA FASE PREPARATÓRIA

SEÇÃO I - DA ESTRUTURA DA FASE PREPARATÓRIA

Artigo 30 - Na fase preparatória, caracterizada pelo planejamento do processo licitatório, serão elaborados todos os documentos necessários que podem interferir na contratação, que posteriormente irão basear a instrução do procedimento, da seguinte forma:

I - Formalização da demanda;

II - Estudo técnico preliminar, quando pertinente;

III - Termo de referência;

IV - Anteprojeto, projeto básico e projeto executivo, quando necessário;

V - Mapa de gerenciamento de riscos, quando couber;

VI - Pesquisa de mercado;

VII - Edital de licitação;

VIII - Da minuta de termo de contrato, da ata de registro de preços, da autorização de fornecimento, da ordem de execução de serviços, ou outro instrumento hábil.

SEÇÃO II - DA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

Artigo 31 - O setor requisitante formalizará a demanda por meio de solicitação de compras, serviços ou obras, acompanhada preferencialmente do estudo técnico

preliminar, termo de referência ou do projeto básico, projeto executivo, anteprojeto, mapa de análise de riscos, elaborados na forma prevista neste decreto.

Artigo 32 - A demanda formalizada em documento padrão será enviada ao Departamento de Finanças e Patrimônio, que diante da estimativa preliminar de preços apurada fará a verificação da disponibilidade orçamentária e atendimento dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, caso constatada a disponibilidade e observados os preceitos legais, emitirá a respectiva nota de reserva orçamentária.

Artigo 33 – O Departamento Administrativo fará análise da documentação, assim como a abertura de processo e dará os devidos encaminhamentos de acordo com a natureza do objeto e/ou o valor estimado da aquisição ou contratação.

Parágrafo Único - Quando necessário, encaminhará pedido de esclarecimentos e informações complementares relativos ao objeto das contratações aos demandantes, para, a partir destes, proceder à abertura do processo administrativo.

Artigo 34 - Após a análise dos documentos necessários à abertura do processo administrativo, será providenciada a pesquisa de preços nos moldes previstos no artigo 23 da Lei Federal 14.133/2021, promovendo o enquadramento nas modalidades licitatórias previstas na legislação ou verificará as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, dentro dos parâmetros legais, submetendo à aprovação da autoridade indicada no artigo 8º deste decreto.

Artigo 35 - Quando verificado que o objeto da solicitação se enquadra nas modalidades licitatórias previstas na Lei Federal 14.133/2021 o Departamento Administrativo iniciará os procedimentos para elaboração da minuta do edital e respectivos anexos, e minuta do termo de contrato ou ata de registro de preços, quando for o caso.

Parágrafo Único - Caso os valores apurados em pesquisa de preços realizada com base no artigo 46 e seguintes deste decreto sejam superiores do valor da estimativa preliminar de preços a que alude o artigo 32 deste decreto, o Departamento de Finanças e Patrimônio deverá ser consultado para fins de nova verificação da disponibilidade orçamentária e atendimento dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, caso constatada a disponibilidade e observados os preceitos legais, confirmará a nota de reserva orçamentária anteriormente emitida.

SEÇÃO III - DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Artigo 36 - O Estudo Técnico Preliminar constitui na primeira etapa do planejamento da contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, consiste em base para a elaboração do anteprojeto, do termo de referência ou do projeto básico.

Parágrafo Único - O Estudo Técnico Preliminar deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual e com outros instrumentos de planejamento da Administração.

Artigo 37 - O Estudo Técnico Preliminar será elaborado com a participação de servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação.

§ 1º - As funções de requisitante e de área técnica poderão ser exercidas pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado.

§ 2º - A definição dos requisitantes, das áreas técnicas e da equipe de planejamento da contratação não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nas unidades organizacionais do município.

Artigo 38 - O documento que materializa o Estudo Técnico Preliminar deverá conter os elementos previstos nos incisos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei Federal 14.133/2021.

Parágrafo Único - Desde que apresentadas as devidas justificativas nos autos, o Estudo Técnico Preliminar poderá ser realizado de forma simplificada, quando tiver por objeto bens e serviços comuns, hipótese em que conterá obrigatoriamente os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, do parágrafo 1º, do artigo 18 da Lei Federal 14.133/2021.

Artigo 39 - Durante a elaboração do Estudo Técnico Preliminar deverão ser avaliadas:

I - A possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º do artigo 25 da Lei Federal 14.133/2021;

II - A necessidade de ser exigido que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do artigo 40 da Lei Federal 14.133/2021;

III - As contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços.

Artigo 40 - Quando o Estudo Técnico Preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos pela Administração, deverá ser escolhido o critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do artigo 36 da Lei Federal 14.133/2021.

Artigo 41 - A elaboração do Estudo Técnico Preliminar:

I - É facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do artigo 75 da Lei Federal 14.133/2021; e

II - É dispensada na hipótese do inciso III do artigo 75 da Lei Federal 14.133/2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Artigo 42 - Quando da elaboração do Estudo Técnico Preliminar para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, conforme disposto no § 3º do artigo 18 da Lei Federal 14.133/2021.

SEÇÃO IV - DO TERMO DE REFERÊNCIA

Artigo 43 - O termo de referência é o documento responsável por conter os parâmetros e os dados essenciais para a contratação, sendo, prévio e necessário nas licitações para contratação de bens e serviços.

§ 1º - O termo de referência deverá ser assinado por quem o elaborou e deverá conter, no mínimo, as informações elencadas no artigo 6º, XXIII da Lei Federal 14.133/2021.

§ 2º - No caso de compras, além dos requisitos de que trata o parágrafo anterior, o termo de referência deverá contemplar também as informações elencadas no artigo 40, parágrafo 1º, da Lei Federal 14.133/2021.

SEÇÃO V - DO ANTEPROJETO, DO PROJETO BÁSICO E DO PROJETO EXECUTIVO

Artigo 44 - O anteprojeto, o projeto básico e o projeto executivo são prévios e obrigatórios nas licitações para contratação de obra ou serviços, insuscetíveis da contratação pela modalidade pregão, devendo ser observado em sua elaboração, no mínimo, os conceitos e elementos elencados no artigo 6°, incisos XXIV, XXV e XXVI, respectivamente, da Lei Federal 14.133/2021.

Parágrafo Único - Quando tratar-se de serviços de engenharia a responsabilidade por cada um dos projetos de que trata o *caput* desse artigo será de profissionais legalmente habilitadas pelos conselhos profissionais competentes, integrantes ou não do quadro permanente do Município, devendo o autor ou autores assinar todas as peças que compõem os projetos, indicando o número da inscrição de registro das anotações de responsabilidade técnica.

SEÇÃO VI - DO MAPA DE GERENCIAMENTO DE RISCO

Artigo 45 - A análise de riscos compreende a descrição, a análise e o tratamento dos riscos e das ameaças que possam vir a comprometer o sucesso em todas as fases da contratação.

§ 1º - A análise de riscos, quando pertinente, será elaborada pela unidade requisitante contendo os seguintes itens:

I - A identificação dos principais riscos que possam vir a comprometer o sucesso da contratação ou que emergirão caso a contratação não seja realizada;

II - A mensuração das probabilidades de ocorrência e dos danos potenciais relacionados a cada risco identificado;

III - A definição das ações previstas para reduzir ou eliminar as chances de ocorrência dos eventos relacionados a cada risco;

IV - A definição das ações de contingência a serem tomadas caso os eventos correspondentes aos riscos se concretizem;

V - Definição dos responsáveis pelas ações de prevenção dos riscos e dos procedimentos de contingência.

§ 2º - Juntamente com o Estudo Técnico Preliminar, quando pertinente, deve ser apresentado o mapa da análise de riscos que permeiam todas as etapas da fase de planejamento da contratação.

SEÇÃO VII - DA PESQUISA DE PREÇOS

Artigo 46 - Na pesquisa de mercado para fins de determinação do preço estimado para a aquisição de um determinado bem, contratação de serviço, ou execução de obra, serão utilizados os parâmetros previstos no § 1º e § 2º do artigo 23 da Lei Federal 14.133/2021.

§ 1º - Considera-se preço estimado o valor obtido mediante pesquisa de mercado, adotando-se os parâmetros legais, podendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 2º - O preço estimado a que alude o parágrafo anterior, será considerado o preço máximo, valor de limite que a administração se dispõe a pagar por determinado objeto.

Artigo 47 - A pesquisa de preços deverá ser detalhada o suficiente para embasar o processo licitatório ou procedimento de contratação direta e garantir a correta aferição dos valores de mercado, objetivando transparência ao processo e garantindo o princípio da economicidade à Administração Pública, devendo conter, no mínimo as seguintes informações:

I - Identificação do servidor responsável pela cotação, indicando nome, data e horário da realização da pesquisa;

II - Caracterização e identificação das fontes consultadas;

III - Série de preços coletados;

IV - Método matemático aplicado para a definição do valor estimado; e

V - Justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável.

Artigo 48 - No processo licitatório e nas contratações diretas, para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), quando este estiver disponível;

II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice

de atualização de preços correspondente;

III - Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - Pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 06 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento;

VI - Pesquisa na base de notas de serviços dos cadastros da municipalidade.

§ 1º - Considerar-se-á como solicitação formal de cotação, nos termos do inciso IV do *caput* deste artigo, aquela efetuada por meio físico ou digital, inclusive por e-mail, devendo os respectivos documentos serem encartados aos autos.

§ 2º - Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV do *caput* deste artigo, deverá ser observado:

I - Prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - Obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) Descrição do objeto, valor unitário e total;

b) Número do Cadastro de Pessoa Física - CPF do responsável legal e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) Endereço e telefone de contato; e

d) Data de emissão.

III - Registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação formal;

IV - Envio do termo de referência para melhor dimensionamento da proposta por parte do fornecedor, com exclusão dos tópicos referentes à justificativa, critério de escolha do fornecedor, preço e fiscalização.

Artigo 49 - No processo licitatório e nas contratações diretas, para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento a ser editado pelo Governo Federal;

V - Pesquisa na base de notas de serviços dos cadastros da municipalidade.

§ 1º - No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do *caput* deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do *caput* deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 2º - Na hipótese do § 1º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

Artigo 50 - Nos processos que não envolverem recursos da União, o valor estimado poderá ser definido utilizando outros critérios ou métodos, adotando-se sistemas de custos diversos, desde que devidamente justificados nos autos pelo servidor responsável e aprovados pela autoridade mencionada no artigo 8º deste decreto.

Artigo 51 - Desde que justificado pela autoridade indicada no artigo 8º deste decreto, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Parágrafo Único - Quando for atribuído o sigilo ao orçamento estimado nos termos do *caput* deste artigo, este não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo, e durará até o julgamento da licitação, sendo tornado público antes de eventual negociação realizada nos termos do artigo 75 deste decreto.

Artigo 52 - Nas contratações diretas, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos artigos desta seção, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 01

(um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

SEÇÃO VIII - DO EDITAL

Artigo 53 - O edital da licitação deverá conter em seu preâmbulo, informações necessárias tais como o número de ordem em série anual, o nome da repartição e órgão interessados, a modalidade de licitação, o regime de execução, dados como data, local, dia e hora para recebimento das propostas e documentação, bem como a respeito da sessão de abertura e julgamento, e deverá indicar obrigatoriamente no mínimo o seguinte:

I - O objeto da licitação com descrição clara;

II - As regras sobre a convocação e participação dos licitantes;

III – As regras sobre o julgamento das propostas;

IV – As normas sobre a habilitação;

V - Os recursos, impugnações e pedidos de esclarecimentos;

VI - As sanções e penalidades da licitação;

VII – As regras sobre a entrega e execução do objeto, e as condições de pagamento;

VIII – As regras sobre a fiscalização e a gestão do futuro contrato.

§ 1º - Constitui anexo ao edital, dele fazendo parte integrante:

I - O Estudo Técnico Preliminar, quando pertinente;

II - O termo de referência, o anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - O orçamento estimado, quando divulgado;

IV - A minuta de termo de contrato, quando necessária;

V - A minuta da ata de registro de preços, no caso de licitação para o sistema de registro de preços.

§ 2º - O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

I - Obtenção do licenciamento ambiental;

II - Realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

§ 3º - Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º - Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 01 (um) ano, contados nos termos do parágrafo anterior, o critério de reajustamento será por:

I - Reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - Repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º - No reajustamento em sentido estrito observar-se o que disciplina o artigo 143 deste decreto. Na definição do interregno mínimo de 01 (um) ano para a primeira repactuação, serão observadas as premissas de que trata o artigo 148 deste Decreto.

§ 6º - O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

I - Mulheres vítimas de violência doméstica;

II - Oriundos ou egressos do sistema prisional.

SEÇÃO IX - DA MINUTA DE TERMO DE CONTRATO, DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, DA AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO, DA ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS, OU OUTRO INSTRUMENTO HÁBIL

Artigo 54 - A minuta do termo de contrato, quando necessária, constitui anexo obrigatório do edital e será formalizada contendo as cláusulas contratuais estabelecidas no artigo 92 da Lei Federal 14.133/2021.

§ 1º - A formalização da minuta do termo de contrato seguirá padrões estabelecidos pela administração, nos termos do artigo 24 deste decreto.

§ 2º - No caso de licitações para o sistema de registro de preços a minuta de ata de registro de preços constitui anexo obrigatório do edital e será formalizada seguindo os padrões estabelecidos pela administração, nos termos do artigo 24 deste decreto.

§ 3º - A autorização de fornecimento, a ordem de execução de serviços ou qualquer outro instrumento hábil destinado a promover a liberação do contratado para execução do objeto é de responsabilidade de cada gestor, e servirá como substitutivo do termo de contrato, nos termos autorizados pelo artigo 95 da Lei Federal 14.133/2021.

CAPÍTULO III - DAS MODALIDADES DE LICITAÇÕES

Artigo 55 - São modalidades de licitação, nos termos do artigo 28 da Lei Federal 14.133/2021:

I - Pregão;

II - Concorrência;

III - Concurso;

IV - Leilão;

V - Diálogo competitivo.

Artigo 56 - O pregão é a modalidade obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, bem como para a contratação de serviços de engenharia comuns, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, e será julgado pelo critério de menor preço ou de maior desconto.

§ 1º - O pregão seguirá obrigatoriamente o rito procedimental comum estabelecido pelo artigo 17 da Lei

Federal 14.133/2021, estando vedada a inversão das fases prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Lei Federal 14.133/2021.

§ 2º - O pregão não se aplica para contratação de serviços especiais, serviços técnicos especializados, obras, e serviços especiais de engenharia, podendo ser adotado para o sistema de registro de preços quando o objeto assim indicar.

Artigo 57 - A concorrência é modalidade de licitação para a contratação de bens e serviços especiais, serviços técnicos especializados, obras e serviços especiais de engenharia, e poderá ser julgada pelos critérios de menor preço, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico ou maior desconto.

§ 1º - A concorrência seguirá preferencialmente o rito procedimental comum estabelecido pelo artigo 17 da Lei Federal 14.133/2021, exceto quando for autorizado pela autoridade mencionada no artigo 8º deste decreto, justificadamente, com explicitação dos benefícios decorrentes, a inversão das fases prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Lei Federal 14.133/2021.

§ 2º - A concorrência poderá ser adotada para licitação de serviços comuns de engenharia quando autorizado pela autoridade mencionada no artigo 8º deste decreto, podendo ser adotada para o sistema de registro de preços quando o objeto assim indicar.

Artigo 58 - O concurso, modalidade destinada à escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, será julgado pelo critério de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para a concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor, cujas regras e condições deverão estar previstas em edital, observando-se o que trata o artigo 30 da Lei Federal 14.133/2021.

Artigo 59 - Nas licitações realizadas na modalidade leilão, destinado para a alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos, julgada pelo critério de maior lance, será observado, dentre outros, o seguinte procedimento:

I - Realização de avaliação préviados bens a serem leiloados com base nos seus preçosde mercado, levando-se em consideração as condições de conservação e funcionamento em que se encontram, a partir dos quaisserão fixados os valores mínimospara arrematação;

II - Designaçãode agente de contratação para atuar como leiloeiro, com o auxílio da equipe de apoio ou, alternativamente, contratação de leiloeirooficial para conduzir ocertame;

III - Elaboraçãodo edital contendodescrição dos bens, valor de avaliação, valor mínimo para lance inicial,local e prazo para visitação,condições para participação, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados, dentre outros; e

IV - O sítio da internet em que se realizará a sessão pública e o período em que ocorrerá o leilão, salvo se excepcionalmente for realizado sob a forma presencial por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização.

§ 1º - Os lances serão apresentados de forma crescente, observado o valor do lance mínimo fixado pelo edital.

§ 2º - No caso de pessoas físicas,será exigida para a habilitação apenas documento de identificação e, para as pessoas jurídicas, o documento que comprove a sua existência jurídica, sendo vedada a exigência de registro cadastral prévio.

Artigo 60 - A modalidade diálogo competitivo, destina-se a permitir a realização um diálogo prévio com os licitantes qualificados, visando identificar a solução que possa satisfazer às necessidades da administração e, em seguida, selecionar a proposta mais vantajosa, por meio fase competitiva, será adotada mediante justificativa prévia da vantagem de sua utilização por despacho da autoridade indicada no artigo 8º deste decreto.

§ 1º - Para motivação da escolha da modalidade do diálogo competitivo, a autoridade competente deverá considerar para os fins da alínea "a" do inciso I do *caput* do artigo 32 da Lei Federal 14.133/2021, inovação tecnológica ou técnica, a inovação em produtos ou processos, mediante o uso de um novo conjunto de conhecimentos, procedimentos ou recursos, com a finalidade de executar uma atividade ou atingir um objetivo.

§ 2º - Para motivação da escolha da modalidade do diálogo competitivo, a autoridade competente deverá considerar as condições previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput do artigo 32 da Lei Federal 14.133/2021 mediante apresentação de justificativas e e demonstrações por meio de estudo técnico preliminar, dispensada a justificativa das demais condições do artigo 32 da Lei Federal 14.133/2021.

Artigo 61 - O edital de convocação para que os interessados manifestem seu interesse em participar da licitação na modalidade do diálogo competitivo conterá no mínimo as disposições estabelecidas pelo parágrafo 1º do artigo 32 da Lei Federal 14.133/2021, e será conduzido por comissão especial de contratação composta por, no mínimo, 03 (três) agentes públicos, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão, os quais deverão assinar termo de confidencialidade e abster-se de atividades que possam configurar conflito de interesse.

Artigo 62 - O procedimento da modalidade diálogocompetitivo observará as seguintes fases, em sequência:

I - Divulgação do edital de convocação;

II - Qualificação dos licitantes interessados para a fase do diálogo;

III - O diálogo propriamente dito;

IV - Declaração da administração de conclusão do diálogo;

V - Divulgação do edital da fase competitiva;

VI - Fase competitiva com apresentação de propostas pelos interessados que participaram do diálogo, promovendo-se a seleção da proposta mais vantajosa;

VII - Recurso;

VIII - Adjudicação e homologação.

CAPÍTULO IV - DA ANÁLISE DO EDITAL E DEMAIS DOCUMENTOS DA FASE PREPARATÓRIA PELO ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Artigo 63 - A conclusão da fase preparatória ocorrerá com a análise de controle de legalidade de todo o processado pelo Departamento de Assuntos Jurídicos.

§ 1º - O Departamento de Assuntos Jurídicos emitirá parecer circunstanciado sobre todo o processo conforme critérios objetivos de atribuição de prioridade definidos pela autoridade indicada no artigo 8º deste decreto.

§ 2º - O parecer mencionado no parágrafo anterior, será redigido em linguagem simples e compreensível, com clareza e objetividade, apreciando-se todos os elementos indispensáveis à contratação, com a exposição dos pressupostos levados em consideração.

§ 3º - Ficará dispensada a emissão de parecer nas hipóteses previstas em ato editado conforme artigo 24, parágrafo 1º deste decreto.

CAPÍTULO V - DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL

Artigo 64 - Encerrada a fase preparatória com a análise do processo pelo órgão de assessoramento jurídico da administração, será promovida a publicação do edital da licitação, sob a responsabilidade da autoridade indicada no artigo 8º deste decreto.

§ 1º - Os editais das licitações realizadas no âmbito do Município de Saltinho/SP, serão publicados da seguinte forma:

I - Obrigatoriamente no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), com a divulgação e manutenção de seu inteiro teor, acompanhado de seus anexos;

II - Obrigatoriamente no portal oficial do município (www.saltinho.sp.gov.br) com a divulgação e manutenção de seu inteiro teor, acompanhado de seus anexos;

III - Obrigatoriamente no Diário Oficial Eletrônico – Lei Municipal 677/2019 (www.imprensaoficialmunicipal.com.br/saltinho), com divulgação de extrato resumido;

IV - Facultativamente por outros meios que garantam a atenção ao princípio da publicidade, e que estimulem a ampla participação e competitividade, a critério da autoridade indicada no artigo 8º deste decreto.

§ 2º - Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados obrigatoriamente no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e também no portal oficial do município, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

CAPÍTULO VI - DAS PROPOSTAS E LANCES

Artigo 65 - Divulgado o edital, os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados da data da última divulgação, são os indicados no artigo 55 da Lei Federal 14.133/2021.

§ 1º - Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Artigo 66 - Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data da última divulgação do edital de licitação, poderão, mediante decisão fundamentada da autoridade indicada no artigo 8º deste decreto, ser reduzidos até a metade nas licitações realizadas pelo Departamento de Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Artigo 67 - Os lances poderão ser apresentados pelos licitantes nos ternos estabelecidos no edital, que deverão respeitar as regras disciplinadas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 56 da Lei Federal 14.133/2021, bem como poderá o edital estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Artigo 68 - O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente, aberto ou fechado, seguindo-se os critérios indicados no artigo 56 da Lei Federal 14.133/2021.

Artigo 69 - Nas licitações de fornecimentos e serviços, a planilha de composição de custos unitários apresentada pelos licitantes, será reapresentada pelo licitante vencedor após o encerramento da etapa competitiva.

Parágrafo Único - Nas licitações de obra e serviços de engenharia, a planilha de composição de custos deverá integrar a proposta das licitantes, observado o disposto no artigo 56, § 5º, da Lei Federal 14.133/2021.

Artigo 70 - Após a etapa de oferta de lances, serão aplicados, para as ME - Microempresa e para EPP - Empresa de Pequeno Porte, os critérios de desempate previstos nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006, de 14/12/2006 e posteriores alterações.

Parágrafo Único - Após o procedimento previsto no *caput* deste artigo, serão aplicados os critérios de desempate estabelecidos pelo artigo 60 da Lei Federal 14.133/2021, desde que previstos no instrumento convocatório.

Artigo 71 - A critério da autoridade indicada no artigo 8º deste decreto, e nos termos disciplinados no edital, poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, como requisito de pré-habilitação, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, que não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação, devendo ser prestada, por escolha do licitante, nas modalidades indicadas no parágrafo 1º do artigo 96 da Lei Federal 14.133/2021.

§ 1º - A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada

fracassada a licitação, conforme o caso.

§ 2º - Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

CAPÍTULO VII - DO JULGAMENTO DA LICITAÇÃO

Artigo 72 - O julgamento das propostas respeitará as regras estabelecidas nos artigos 33 a 39 da Lei Federal 14.133/2021, e será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - Menor preço;

II - Maior desconto;

III - Melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV – Técnica e preço;

V - Maior lance, no caso de leilão;

VI - Maior retorno econômico.

Artigo 73 - A desclassificação de propostas dos licitantes respeitará as hipóteses e critérios estabelecidos no artigo 59 da Lei Federal 14.133/2021.

CAPÍTULO VIII - DA NEGOCIAÇÃO

Artigo 74 - Definido o resultado do julgamento, o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação, condutor do procedimento licitatório, conforme o caso, poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

§ 1º - A negociação será dispensada se o valor apurado no processo licitatório estiver aquém do valor máximo estimado pela administração, ou diante de outros fatores relatados e justificados pelo agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação condutor do procedimento licitatório.

§ 2º - Decidindo por promover a negociação, o responsável pelo procedimento adotará como parâmetro os orçamentos que fundamentaram o valor máximo estimado pela administração para a contratação, devendo encaminhar contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

§ 3º - A negociação será pública, poderá ser acompanhada pelos demais licitantes e terá suas condições consignadas em ata.

§ 4º - O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo para envio da proposta financeira adequada ao último valor ofertado após a negociação de que trata o este artigo e, se necessário, de documentos complementares, observadas as regras atinentes ao sistema eletrônico utilizado.

Artigo 75 - Anteriormente ao início da fase de negociação, será posto fim a eventual sigilo do orçamento estimado da contratação.

Artigo 76 - A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela administração.

CAPÍTULO IX - DA HABILITAÇÃO

SEÇÃO I - DAS REGRAS GERAIS DE HABILITAÇÃO

Artigo 77 - A habilitação dos licitantes nas licitações realizadas no âmbito do Município de Saltinho/SP respeitará as regras estabelecidas nos artigos 62 a 70 da Lei Federal 14.133/2021, bem como, levará com consideração jurisprudência dominante do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quanto a matéria.

SEÇÃO II - DA VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO POR MEIO DE PROCESSO ELETRÔNICO

Artigo 78 - Será permitida, para qualquerfim, a verificação dos documentos de habilitação por meio de processo eletrônico de comunicação à distância, ainda que se trate de licitação realizadapresencialmente, sendo assegurado aos demais licitanteso acesso às informações constantes dos sistemas.

Parágrafo Único - Todos os documentos exigidos para habilitação, que estiverem disponíveis para livre acesso pela internet, poderão ser obtidos, ou confirmados, diretamente, pelo agente de contratação, pregoeiroou comissão de contratação, bem como pela gestão ou fiscalização do contrato e da ata de registrode preços, podendo, inclusive, ser dispensado o encaminhamento desses documentos pelo licitante ou contratado.

SEÇÃO III - DA ADMISSÃO DE PROVAS ALTERNATIVAS PARA DEMONSTRAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Artigo 79 -Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do *caput* do artigo 67 da Lei Federal 14.133/2021, a critérioda autoridade indicada no artigo 8º deste decreto, e nos termos estabelecidos em edital, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execuçãodo objeto de características semelhantes.

§ 1º - A admissibilidade de provas alternativas da qualificação técnicadeverá ser avaliadana fase preparatória da contratação e os documentos admitidos deverão constar no edital, observadas as peculiaridades do objeto licitado.

§ 2º - Poderão ser admitidos como prova de capacidade técnicaos documentos que comprovem a execução de objeto semelhante, em decorrência de contrato com pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 3º - Serão admitidos atestados e certidões que comprovem a execução dos serviços na condição de subcontratado ou de consorciado, desde que identificada a parcelaexecutada pelo licitante.

Artigo 80 - A certidão ou o registro de atestado de capacidade técnica por profissional somente serão exigidos nos processos de contratação para obras e serviços de engenharia, salvo justificativa, na fasepreparatória, que demonstre a necessidade do registro.

CAPÍTULO X - DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO

Artigo 81 - Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - Determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - Revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - Proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - Adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º - Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º - O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º - Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º - O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

CAPÍTULO XI - DAS IMPUGNAÇÕES, PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Artigo 82 - O edital deverá prever a possibilidade de protocolo por meio físico e eletrônico das impugnações, pedidos de esclarecimentos, recursos administrativos e contrarrazões.

Artigo 83 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Federal 14.133/2021, ou para apresentar pedidos de esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme regras estabelecidas no instrumento convocatório.

Parágrafo Único - A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Artigo 84 - Os recursos administrativos admitidos serão aqueles interpostos no prazo e condições dispostos nos artigos 165 a 168 da Lei Federal 14.133/2021.

CAPÍTULO XII - DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES

SEÇÃO I - DO CREDENCIAMENTO

Artigo 85 - O credenciamento, hipótese de inexigibilidade de licitação, poderá ser utilizado para seleção de prestadores de serviços e fornecedores, pessoas físicas ou jurídicas, nos casos em que a satisfação do interesse público estiver vinculada à possibilidade de contratação de qualquer um, de alguns ou de todos os credenciados, mediante o pagamento de valor previamente estabelecido pela administração municipal.

Parágrafo Único - O estabelecimento prévio do valor a ser pago pela administração municipal poderá, justificadamente, ser dispensado nos casos de mercados fluidos, nos quais a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabilize a seleção de interessado por meio de processo de licitação.

Artigo 86 - O credenciamento poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação estabelecidas no artigo 79 da Lei Federal 14.133/2021.

Artigo 87 - O edital para credenciamento, será de chamamento público, e, além das peculiaridades da respectiva hipótese legal de cabimento, deverá disciplinar, conforme o caso:

I - As condições gerais de ingresso dos interessados;

II - As exigências específicas de qualificação técnica;

III - As regras de contratação ou do convênio;

IV - Os valores fixados para a remuneração ou forma de cálculo do valor a ser pago;

V - Os critérios para distribuição de demandas, quando for o caso;

VI- A formalização da contratação ou do convênio;

VII – A recusa em contratar e sanções cabíveis;

VIII – A minuta do termo de credenciamento, do termo de contrato e/ou convênio;

IX - Os modelos de declarações eventualmente exigidos.

Parágrafo Único - O edital de credenciamento será divulgado e mantido à disposição para acesso público no sítio eletrônico oficial de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

Artigo 88 - O interessado deverá apresentar a documentação para avaliação pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, conforme o caso, no prazo definido no edital, que não será inferior a 08 (oito) dias úteis, contados de sua divulgação.

Parágrafo Único - O agente de contratação ou a comissão de contratação poderá solicitar esclarecimentos, retificações e complementações da documentação ao interessado.

Artigo 89 - Caberá recurso da decisão do agente de contratação ou da comissão de licitação, para a autoridade indicada no artigo 8º deste decreto no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data da publicação do resultado.

Artigo 90 - O indeferimento do pedido de credenciamento não inibe a sua reapresentação pelo interessado, condicionada ao preenchimento da exigência não atendida no pleito anterior.

Artigo 91 - O interessado que atender a todos os requisitos previstos no edital será credenciado pelo órgão ou entidade contratante, encontrando-se apto a executar o seu objeto.

§ 1º - A relação dos credenciados será divulgada no sítio eletrônico oficial.

§ 2º - O credenciado poderá solicitar seu descredenciamento mediante o envio de pedido escrito ao órgão ou entidade credenciadora, por meio dos canais indicados no edital, o qual surtirá efeitos a partir do protocolo do pedido.

§ 3º - O pedido de descredenciamento não desincumbe o credenciado do cumprimento de eventuais contratos formalizados.

§ 4º - O credenciado que deixar de cumprir as exigências do edital ou descumprir os contratos firmados com a Administração Municipal será descredenciado, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, conforme disciplinado nos respectivos instrumentos.

Artigo 92 - O credenciamento poderá ser revogado a qualquer tempo, mediante justificativa, sem prejuízo da continuidade das relações contratuais já estabelecidas.

Artigo 93 - Durante a vigência do credenciamento, é obrigatório que os credenciados mantenham regulares todas as condições de habilitação e que informem toda e qualquer alteração relacionada às condições de credenciamento.

Artigo 94 - O credenciamento não estabelece qualquer obrigação do órgão ou entidade credenciadora em efetivar a contratação do objeto.

Artigo 95 - As contratações deverão ser formalizadas por meio de termo de contrato ou convênio, conforme o caso, que poderá ser substituído por ordem de fornecimento, ordem de serviço, no caso de contratações de valor até os limites de dispensa, previstos nos incisos I ou II do *caput* do artigo 75 da Lei Federal 14.133/2021.

SUBSEÇÃO I - DO CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÕES PARALELAS E NÃO EXCLUDENTES

Artigo 96 - Caso não se pretenda a contratação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados, o edital deverá prever critério objetivo de distribuição da demanda entre os credenciados.

Parágrafo Único - Os novos credenciados, ao ingressarem no credenciamento, serão posicionados após o último credenciado, observada a ordem estabelecida.

SUBSEÇÃO II - DO CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÕES COM SELEÇÃO A CRITÉRIO DE TERCEIROS

Artigo 97 - Nos casos de contratações decorrentes de seleção a critério de terceiros, o credenciado receberá o termo de credenciamento.

Artigo 98 - A remuneração pela execução contratual será realizada pela administração municipal ou pelo terceiro, conforme estabelecido no edital, sendo os valores os constantes do edital de credenciamento.

Parágrafo Único - Quando a execução for remunerada por terceiros, o credenciado obrigatoriamente observará o valor máximo definido pela administração municipal.

SUBSEÇÃO III - DO CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÕES EM MERCADOS FLUIDOS

Artigo 99 - No caso de contratações em mercados fluidos, a verificação da atualidade dos valores da prestação e das condições de contratação dar-se-á:

I - Mediante pesquisa, preferencialmente eletrônica, diretamente junto aos credenciados, para atendimento da demanda;

II - Por meio de atualização das informações, a partir de comunicação, preferencialmente eletrônica, por parte do credenciado.

Parágrafo Único - A administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação.

SEÇÃO II - DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

SUBSEÇÃO I - DO CABIMENTO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Artigo 100 - O Sistema de Registro de Preços será processado por intermédio de licitação na modalidade do pregão ou concorrência, a depender do enquadramento do objeto, e poderá ser adotado para a contratação de bens e serviços em geral, obras e serviços de engenharia quando:

I - Tratar-se de bens e serviços padronizados;

II - As características do bem ou serviço ensejarem necessidade de contratações frequentes com celeridade e transparência;

III - Houver a necessidade de aquisição de bens com previsão de entregas parceladas, objetivando a adequação do estoque mínimo e máximo, ou quando a contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa for conveniente;

IV - A natureza do objeto impossibilitar a definição prévia, com exatidão, do quantitativo ou do momento em que será demandado pelos órgãos da administração pública;

V - For conveniente a contratação de bens e serviços ou a contratação de obras e serviços de engenharia para atendimento a mais de um órgão ou entidade da administração pública.

§ 1º - A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo Sistema de Registro de Preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - Existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II - Necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço de engenharia a ser contratado.

§ 2º - As obras e serviços de engenharia, para enquadramento no Sistema de Registro de Preços, são aquelas com execuções padronizadas, sem a necessidade de adaptações dos projetos em função do local ou das circunstâncias para a execução.

SUBSEÇÃO II - DA INTENÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Artigo 101 - Fica instituído o procedimento de intenção para Registro de Preços a ser utilizado pelos órgãos e entidades integrantes da administração pública do município de Saltinho/SP para registro e divulgação dos itens a serem licitados, por manifestação da autoridade superior.

§ 1º - A divulgação da intenção para Registro de Preços será realizada por meio do sítio eletrônico do município e por meio de expedição de ofícios, correio eletrônico, ou outro meio eficaz, objetivando conferir ampla divulgação.

§ 2º - Os órgãos e entidades da administração pública deverão manifestar interesse em participar da intenção para Registro de Preços, no prazo de 08 (oito) dias úteis, contados da data de sua divulgação no sítio eletrônico do município, podendo sugerir no prazo designado pelo órgão

gerenciador, inclusão de itens bem como adequação de descritivos, termos de referência e projetos básicos, conforme o caso.

§ 3º - Não será permitida a participação da intenção para Registro de Preços de órgãos e entidades que não integram a administração pública do Município de Saltinho/SP.

§ 4º - A divulgação da intenção de Registro de Preços poderá ser dispensada, de forma justificada pelo órgão gerenciador.

Artigo 102 - Quanto à intenção de Registro de Preços, caberá ao órgão gerenciador:

I - Estabelecer, quando for o caso, o número máximo de participantes na intenção de Registro de Preços em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

II - Aceitar ou recusar, justificadamente, os quantitativos considerados ínfimos ou a inclusão de novos itens;

III - Deliberar quanto à inclusão posterior de participantes que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da intenção para Registro de Preços.

Parágrafo Único - Os procedimentos constantes dos incisos II e III serão efetivados antes da elaboração do edital e de seus anexos.

SUBSEÇÃO III - DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO GERENCIADOR

Artigo 103 - Caberá ao órgão gerenciador, além das atribuições indicadas no artigo 102 deste decreto, desenvolver atividades relacionadas com a fase preparatória e com a prática de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

I - Certificar-se da existência do objeto e quantitativos no plano de contratações anual, bem como a existência do estudo técnico preliminar, quando for o caso;

II - Registrar a intenção para Registro de Preços, quando houver manifestação nesse sentido;

III - Divulgar por meio eletrônico ou por qualquer ou outro meio eficaz, os órgãos e entidades da administração pública local para participarem do Sistema de Registro de Preços, informando desde logo as especificações do objeto a ser licitado;

IV - Consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, bem como promover as devidas adequações com vistas à definição das especificações técnicas ou dos projetos básicos para atender aos requisitos de padronização;

V - Realizar pesquisa de mercado, nos termos do artigo 23 da Lei Federal 14.133/2021:

a) Antes da realização do certame, visando aferir os preços efetivamente praticados;

b) Após a realização do certame, especialmente para fins de prorrogação do prazo de vigência da ata, visando aferir a compatibilidade dos preços registrados com os efetivamente praticados.

VI - Providenciar as requisições de intenção de compras para instruir o processo administrativo para a realização do procedimento licitatório;

VII - Promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;

VIII - Confeccionar edital e minutas da ata e do termo de contrato, quando for o caso;

IX - Organizar o procedimento licitatório;

X - Formalizar a ata de registro de preços;

XI - Providenciar a assinatura da ata de registro de preços e o encaminhamento de sua cópia aos órgãos participantes;

XII - Formalizar os contratos administrativos específicos ou documentos equivalentes para aquisição dos bens e serviços registrados, quando for o caso;

XIII - Decidir e formalizar eventuais prorrogações do prazo de vigência da ata de registro de preços;

XIV - Acompanhar o consumo dos itens registrados, controlando o saldo de cada órgão participante;

XV - Indicar os fornecedores, sempre que solicitado, obedecendo a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos órgãos participantes do Sistema de Registro de Preços;

XVI - Acompanhar a economicidade dos preços registrados, sempre que necessário à preservação do interesse público, considerados o tempo decorrido, a sazonalidade de mercado ou outras condições econômicas específicas, tornando público o resultado desse acompanhamento;

XVII - Receber os pedidos de revisão dos preços registrados e manifestar-se sobre eles, submetendo a deliberação à autoridade competente;

XVIII - Conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;

XIX - Aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, salvo a hipótese prevista no artigo 156, § 6º, inciso I da Lei Federal 14.133/2021;

XX - Divulgar no portal oficial os preços registrados para utilização dos órgãos participantes;

XXI - Cancelar e rescindir a ata de registro de preços, nos termos deste decreto;

XXII - Promover realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da compatibilidade entre os preços registrados e aqueles praticados no mercado e se for constatado que os preços praticados no mercado estão inferiores ao registrado, convocar os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

Parágrafo Único - Caso entenda pertinente, poderá o órgão gerenciador ouvir os órgãos e entidades da administração pública acerca do objeto licitado e, especialmente, suas especificações, preliminarmente à adoção da providência prevista no inciso II do *caput* deste artigo.

SUBSEÇÃO IV - DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO PARTICIPANTE

Artigo 104 - O órgão participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do Registro de Preços, providenciando o encaminhamento ao órgão gerenciador de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações do objeto mediante termo de referência ou projeto básico, nos termos da Lei Federal 14.133/2021, adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

I - garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente do órgão participante;

II - manifestar, junto ao órgão gerenciador, mediante a utilização da Intenção para Registro de Preços (IRP), sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório;

III - tomar conhecimento do andamento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições;

IV - consultar o órgão gerenciador quando da necessidade de contratação, a fim de obter a indicação do fornecedor, quando houver mais de um detentor, dos quantitativos a que este ainda se encontra obrigado, dos preços registrados;

V - Zelar pelo cumprimento das obrigações contratualmente assumidas;

Parágrafo Único - Caso o órgão gerenciador aceite a inclusão de novos itens, o órgão participante demandante elaborará sua especificação mediante termo de referência ou projeto básico, conforme o caso, e a pesquisa de mercado, observado os preceitos legais inerentes à matéria.

SUBSEÇÃO V - DA LICITAÇÃO PARA O REGISTRO DE PREÇOS

Artigo 105 - A licitação para registro de preços será realizada nas modalidades de concorrência ou pregão, dependendo do enquadramento do objeto, podendo adotar como critério de julgamento o de menor preço ou o de maior desconto, nos termos da Lei Federal 14.133/2021, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Parágrafo Único - Na licitação para registro de preços não é necessário indicar ou reservar dotação orçamentária para a abertura do procedimento, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Artigo 106 - O órgão centralizador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços. Neste caso o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§ 1 º - No caso de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame.

§ 2º - Na situação prevista no § 1º deste artigo, deverá ser evitada a contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

§ 3º - Na hipótese de que trata o *caput* deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do Artigo 23 da Lei Federal 14.133/2021, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

Artigo 107 - O edital de licitação para registro de preços observará o disposto na Lei Federal 14.133/2021, e contemplará, no mínimo:

I - A especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - A quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, identificando as quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - A possibilidade de prever preços diferentes:

a) Quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) Em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) Quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) Por outros motivos justificados no processo;

IV - A possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - Condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços e obras, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - Órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VII - O critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou de maior desconto sobre tabela de preços usualmente praticada no mercado;

VIII - Prazo de validade do registro de preço e demais condições dispostas neste regulamento;

IX - As condições para alteração de preços registrados;

X - O registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

XI - A vedação à participação do órgão ou entidade em

mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

XII - As hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências;

XIII - Penalidades por descumprimento das condições;

XIV - Modelos de planilhas de custo, projetos básicos e minuta de contratos, quando cabível; e

XV - Minuta da ata de registro de preços como anexo.

§ 1º - Sendo permitido aos fornecedores oferecerem proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, nos termos do inciso IV do *caput* deste artigo, o edital poderá prever a possibilidade de ser selecionada a proposta subsequente mais bem classificada, de modo a promover registro em quantidade suficiente para atendimento às necessidades administrativas.

§ 2º - É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - Quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores. Neste caso fica obrigado da ausência de condições de formular estimativas;

II - No caso de alimento perecível;

III - No caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§ 3º - Nas situações referidas no § 2º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

§ 4º - Considerando que o Sistema de Registro de Preços contempla quantitativos variáveis, a fixação de requisitos de habilitação não poderá ser feita com base nos quantitativos e condições máximas previstas, devendo ser compatíveis com a ampla competitividade.

Artigo 108 - Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

Parágrafo Único - A apresentação de novas propostas na forma do *caput* não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

SUBSEÇÃO VI -DA CONTRATAÇÃO DIRETA VIA SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Artigo 109 - O Sistema de Registro de Preços poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta previstas nos artigos 74 e 75 da Lei Federal 14.133/2021, para a eventual aquisição de bens ou para a contratação de serviços.

Artigo 110 - O processo administrativo para a formalização de Ata de Registro de Preços nas hipóteses previstas pelo artigo 109 deverá ser devidamente instruído pelos documentos estabelecidos no artigo 72 da Lei Federal 14.133/2021.

Parágrafo Único - O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Artigo 111 - Administração poderá dar publicidade prévia através da divulgação em sítio eletrônico oficial da relação de itens, bem como das condições em que se pretende registrar valores para eventual contratação direta, para que eventuais interessados apresentem suas propostas de preços.

Artigo 112 - Para a efetivação e posterior gestão da ata de registro de preços para contratação direta, aplicam-se, no que couber, as demais regras constantes neste decreto.

SUBSEÇÃO VII - DO REGISTRO DE PREÇOS E DA VALIDADE DA ATA

Artigo 113 - Após a homologação da licitação ou da ratificação do resultado nos casos de registro de preços para contratação direta, a administração observará, entre outras, as seguintes condições:

I - Serão registrados na ata de registro de preços os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva;

II - No caso de licitações, será incluído na respectiva ata, na forma de anexo, quando couber, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame;

III - O preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no sítio eletrônico oficial do município e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços; e

IV - A ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§ 1º - O registro a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata, nas hipóteses de cancelamento do registro do fornecedor.

§ 2º - Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§ 3º - A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo será efetuada na hipótese em que o convocado deixar de assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, e quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente, nas hipóteses de cancelamento parcial ou total do registro do fornecedor.

§ 4º - O anexo que trata o inciso II do *caput* deste artigo consiste na ata de realização da sessão pública do pregão ou da concorrência, que conterá a informação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame.

Artigo 114 - O prazo de vigência da ata de registro de preços, expressamente previsto no edital, será de até 01 (um) ano e poderá ser prorrogado, até o limite de mais 01 (um) ano, desde que comprovado o preço vantajoso.

§ 1º - Ficam limitados os acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços aos limites estabelecidos no artigo 125 da Lei Federal 14.133/2021.

§ 2º - A vigência dos contratos decorrentes do sistema de registro de preços será estabelecida em conformidade com as disposições contidas na ata a que se vincula, não podendo desnaturar a essência do sistema.

§ 3º - Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços, deverão ser firmados dentro do prazo de validade da ata de registro de preços a que estiverem vinculados, e poderão ser alterados, observado o disposto no artigo 124 da Lei Federal 14.133/2021.

SUBSEÇÃO VIII -DA ASSINATURA DA ATA E DA CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES REGISTRADOS

Artigo 115 - Homologado o resultado da licitação ou ratificado o resultado da contratação direta, os fornecedores mais bem classificados serão convocados para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou documento equivalente, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor antes do término do prazo inicial, e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração.

Parágrafo Único - É facultado à administração, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Artigo 116 - A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

Parágrafo Único - A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas no edital ou documento equivalente.

Artigo 117 - A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão gerenciador ou pelo órgão participante quando se tratar de contratação realizada pelos demais órgãos ou entidades da Administração Pública, por intermédio de termo contratual, na forma da minuta que acompanhou o edital, salvo nas hipóteses em que possa substituí-lo por outro instrumento hábil, conforme o artigo 95 da Lei Federal 14.133/2021.

Artigo 118 - A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Artigo 119 - Caberá ao órgão participante, através de seu gestor do contrato:

I - Encaminhar ao órgão gerenciador as informações sobre a contratação efetivamente realizada;

II - Zelar pelo cumprimento das obrigações contratualmente assumidas.

Parágrafo Único - A contratação específica só poderá ocorrer após autorização e declaração formal prestada pelo órgão gerenciador.

SUBSEÇÃO IX -DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

Artigo 120 - Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do *caput* do artigo 124 da Lei Federal 14.133/2021.

Artigo 121 - Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado, por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º - Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º - A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

§ 3º - No caso da impossibilidade de redução de preços para equiparação aos valores de mercado, caberá aos órgãos gerenciador e centralizador produzir ato administrativo suspendendo a eficácia do registro de preços, podendo recair sobre parte ou a totalidade da respectiva ata.

Artigo 122 - Quando o preço registrado tornar-se inferior ao preço praticado no mercado, e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - Se constatado o desequilíbrio, liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos;

II - Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único - Não havendo êxito nas negociações, os órgãos gerenciador e centralizador deverão proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Artigo 123 - O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - Descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela administração, sem justificativa aceitável;

III - Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do *caput* do artigo 156 da Lei Federal 14.133/2021.

§ 1º - O cancelamento de registro de preços nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do *caput* será formalizado por despacho dos órgãos gerenciador e centralizador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º - O cancelamento do registro de preços relativamente a um fornecedor, mesmo sendo aquele detentor da ata de registro de preços, não afeta a ata como um todo, prevalecendo os registros aos demais fornecedores.

Artigo 124 - O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - Por razão de interesse público; ou

II - A pedido do fornecedor.

SUBSEÇÃO X -DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Artigo 125 - Por força do § 3º do artigo 86 da Lei Federal 14.133/2021, fica vedada a utilização da ata de registro de preços, gerenciada pela administração pública do Município de Saltinho/SP, por órgãos ou entidades não participantes, com exceção dos órgãos pertencentes ao próprio município.

Artigo 126 - Os órgão e entidades da administração pública que não tiverem participado do procedimento de intenção de Registro de Preços, poderão solicitar a adesão aos registros de preços da Administração Pública Federal, Estadual ou Distrital.

§ 1º - Antes de solicitar a adesão a ata de registro de preços ao órgão gerenciador para manifestação sobre a possibilidade de adesão, os órgãos e entidades da administração pública deverão apresentar requerimento a autoridade indicada no artigo 8º deste decreto, acompanhado dos requisitos elencados pelo § 2º do artigo 86 da Lei Federal nº 14.133/21.

§ 2º - Após autorização da autoridade indicada no artigo 8º deste decreto, os órgãos e entidades da administração pública deverão observar e atender as normas regulamentares do órgão gerenciador da ata.

§ 3º - Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão.

CAPÍTULO XIII - DA CONTRATAÇÃO DIRETA

SEÇÃO I - DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

Artigo 127. As contratações diretas realizadas pela administração municipal obedecerão ao previsto nos artigos 72 a 75 da Lei Federal 14.133/2021, compreendendo os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

§ 1º - Consideram-se:

I - Contratação direta: hipótese em que a licitação pode ser dispensada ou considerada inexigível;

II - Dispensa de licitação: forma simplificada de contratação de obras, bens e serviços, incluindo os serviços de engenharia autorizados pelo artigo 75 da Lei Federal 14.133/2021;

III - Inexigibilidade de licitação: forma de contratação de bens e serviços quando inviável a competição nos termos do artigo 74 da Lei Federal 14.133/2021.

§ 2º - Os processos de contratação direta poderão adotar a forma eletrônica.

SEÇÃO II - DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Artigo 128 - O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído na seguinte ordem:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico e/ou projeto executivo;

II - Requisição devidamente assinada e autorizada pela autoridade competente;

III - Estimativa de preços, nos termos do artigo 23 da Lei Federal 14.133/2021;

IV – Nota de reserva orçamentária, demonstrando da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, se for o caso;

V - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

VI - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VII - Razão de escolha do contratado;

VIII - Autorização do procedimento pela autoridade indicada no artigo 8º deste decreto;

IX - Justificativa de preço;

X - Minuta de contrato, quando for o caso;

XI - Nota de empenho da despesa;

XII - Contrato assinado entre as partes para o fornecimento do objeto ou documento equivalente.

Parágrafo Único - O ato que autoriza a contratação direta e o extrato decorrente do contrato, quando houver, deverão ser publicados no sitio eletrônico oficial do município e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis contados da sua assinatura, sendo mantidos nos referidos portais.

SEÇÃO III - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Artigo 129 - A dispensa de licitação é cabível nas hipóteses previstas pelo artigo 75 da Lei Federal 14.133/2021.

§ 1º - Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput* do artigo 75 da Lei Federal 14.133/2021, nos termos de seu parágrafo 1º, deverão ser observados:

I - O somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º - Considera-se unidade gestora, para fins deste artigo, a unidade incumbida de gerir os recursos orçamentários e financeiros próprios, ou sob

descentralização, sendo esta responsável pela contabilização de todos os seus atos e fatos administrativos, sendo para a administração direta considerada como tal cada departamento.

§ 3º - Considera-se ramo de atividade, para fins deste artigo, a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§ 4º - O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, nos termos do que disciplina o § 7º do artigo 75 da Lei Federal 14.133/2021.

§ 5º - Para os fins da contratação por dispensa de licitação prevista no artigo 75, VIII da Lei Federal 14.133/2021, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do artigo 23 da Lei Federal 14.133/2021 e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial:

I - A contratação emergencial trata-se de medida excepcional, devendo constar no documento de formalização de demanda a sua fundamentação, motivação, bem como, restar comprovado que se trata da única medida disponível à municipalidade para salvaguardar o interesse público;

II - Na apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial serão levadas em consideração opções e consequências reais, sendo observado eventuais impactos práticos e econômicos da decisão, com direito ao contraditório e a ampla defesa.

Artigo 130 - No caso das contratações por dispensa de licitação com fundamento nos incisos I e II do artigo 75, da Lei Federal 14.133/2021, após o recebimento do documento de formalização da demanda de que trata o artigo 128 deste artigo, acompanhada da documentação pertinente, o agente de contratação, na busca do melhor preço, divulgará o procedimento preferencialmente no sítio eletrônico oficial do município pelo prazo não inferior a 03 (três) dias úteis, contendo a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da administração em obter propostas de eventuais interessados.

§ 1º - Sempre que possível, em conjunto com a divulgação eletrônica a que alude o *caput* deste artigo, será solicitada proposta de, no mínimo, 03 (três) fornecedores do ramo da atividade pretendida, selecionados entre os integrantes da base de dados cadastral do sistema de compras do município e/ou mediante pesquisa na internet ou com outros órgãos da administração pública, cujos fornecedores possam realizar o fornecimento ou executar o serviço.

§ 2º - O pedido de proposta de preço deverá ser formalizado por e-mail pelo agente de contratação, devendo ser encaminhado com a opção de aviso de "recebimento" e consignar prazo de resposta de no máximo 03 (três) dias úteis.

§ 3º - O pedido de proposta de preço e as respostas dos fornecedores deverão ser juntados aos autos, com os dados necessários à sua correta identificação.

§ 4º - Será selecionada a proposta mais vantajosa e com valor compatível com a estimativa da despesa de que trata o artigo 128, inciso III, deste decreto, observados os critérios de que tratam os artigos 59 e 60 da Lei Federal 14.133/2021, sendo autorizada a negociação com o fornecedor/prestador de serviços.

Artigo 131 - O instrumento de contrato é obrigatório, podendo ser dispensado nas hipóteses de dispensa de licitação considerados de pequeno valor de que trata o artigo 75, incisos I e II da Lei Federal 14.133/2021 e compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Parágrafo Único - Nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, o contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

SEÇÃO IV - DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Artigo 132 - A inexigibilidade de licitação é cabível quando inviável a competição, em especial nas hipóteses não exaustivas previstas no artigo 74 da Lei Federal 14.133/2021.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso I do *caput* do artigo 74 da Lei Federal 14.133/2021, a administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º - Para fins do disposto no inciso II do *caput* do artigo 74 da Lei Federal 14.133/2021, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º - Para fins do disposto no inciso III do *caput* do artigo 74 da Lei Federal 14.133/2021, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e

reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

II - É vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 4º - Nas contratações com fundamento no inciso V do *caput* do artigo 74 da Lei Federal 14.133/2021, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - Avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - Certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - Justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela administração e que evidenciem vantagem para ela.

§ 5º - Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 23 da Lei Federal 14.133/2021, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais eletrônicas emitidas para outros contratantes no período de até 01 (um) ano anterior à data da contratação pela administração, ou por outro meio idôneo e passível de verificação.

TÍTULO III - DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
CAPÍTULO I - DOS ASPECTOS GERAIS DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E DA SUA PUBLICIDADE

Artigo 133 - A formalização dos contratos administrativos será realizada mediante a assinatura entre as partes de termo de contrato, que será considerado obrigatório nos termos e condições estabelecidos no artigo 95 da Lei Federal 14.133/2021, e será firmado dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação.

§ 1º - Decairá do direito à contratação o particular regularmente convocado que não acudir à convocação para assinatura no prazo estabelecido no edital, ficando sujeito às sanções previstas em lei, autorizando a administração, mediante decisão da autoridade indicada no artigo 8º deste decreto, a convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para celebrar o contrato nas condições estabelecidas pelo artigo 90 da Lei Federal 14.133/2021.

§ 2º - O prazo estabelecido no edital para assinatura do contrato poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante solicitação fundamentada do interessado, desde que o motivo seja aceito pela autoridade indicada no artigo 8º deste decreto.

Artigo 134 - Sem prejuízo de outras condições previstas em lei ou no edital, constituem óbice à formalização e prorrogação dos contratos administrativos:

I - A pena de impedimento de licitar e contratar com o município de Saltinho/SP;

II - A pena de inidoneidade para licitar ou contratar;

III - A proibição de contratar com o poder público por decisão judicial em ação de improbidade.

Parágrafo Único - Para os fins do disposto nos incisos II e III do *caput* deste artigo, deverão ser consultados os seguintes cadastros:

I - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);

II - Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP); e

III - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNIA - CNJ).

Artigo 135 - A divulgação obrigatória do termo de contrato, e dos termos aditivos firmados, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável de sua eficácia, devendo ocorrer em até 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação, e até 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta, contados de sua assinatura.

§ 1º - É igualmente obrigatória a divulgação dos termos de contrato e de termos aditivos no sítio eletrônico oficial do município, devendo ocorrer nos prazos indicados no *caput* deste artigo.

§ 2º - Os contratos celebrados em casos de urgência terão sua eficácia a partir da sua assinatura, devendo ser publicados na forma estabelecida neste artigo.

CAPÍTULO II - DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS

Artigo 136 - Os contratos deverão, sempre que couber, conter as cláusulas previstas no artigo 92 da Lei Federal 14.133/2021, e, ainda, as seguintes:

I - A obrigação do contratado de arcar fiel e regularmente com todas as obrigações trabalhistas relacionadas aos empregados que participem da execução do objeto contratual, na hipótese de contrato de prestação de serviços;

II - cláusula anticorrupção, com a seguinte sugestão de redação: “Para a execução deste contrato, nenhuma das partes poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja, ou aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou não financeiras ou benefícios de qualquer espécie que constituam prática ilegal ou de corrupção, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste contrato, ou de outra forma a ele não relacionada, devendo garantir, ainda, que seus prepostos e colaboradores ajam da mesma forma”;

III - Disposições relacionadas à disciplina de proteção de dados pessoais, nos termos da Lei Federal 13.709/2018, de 14/08/2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), quando for o caso.

CAPÍTULO III - DAS GARANTIAS CONTRATUAIS

Artigo 137 - A autoridade indicada no artigo 8º deste decreto, mediante previsão e condições estabelecidas no edital de licitação, ou no processo de contratação direta a que alude o artigo 72 da Lei Federal 14.133/2021, poderá exigir fundamentadamente, a prestação de garantia nas

contratações de obras, serviços e fornecimentos.

Parágrafo Único - Caberá ao contratado optar por uma das modalidades de garantia prevista no artigo 96, parágrafo 1º, da Lei Federal 14.133/2021.

Artigo 138 - A garantia exigida, deverá ter seu percentual definido no edital, e poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial global do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

Parágrafo Único - Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos com vigência superior a 01 (um) ano, assim como nas subsequentes prorrogações, será utilizado o valor anual do contrato para definição e aplicação dos percentuais previstos no *caput* deste artigo.

Artigo 139 - Nas contratações de obras e serviços de engenharia de grande vulto, poderá ser exigida a prestação de garantia, na modalidade seguro-garantia, com cláusula de retomada prevista no artigo 102 da Lei Federal 14.133/2021, em percentual equivalente a até 30% (trinta por cento) do valor inicial do contrato.

Artigo 140 - A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a fiel execução do contrato ou após a sua extinção por culpa exclusiva da administração e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, apurado e publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em vigor na data do efetivo pagamento, ou outro índice que vier a substituí-lo, a critério da administração.

Artigo 141 - Na contratação de obras e serviços de engenharia, o edital poderá exigir a prestação da garantia na modalidade seguro-garantia e prever a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, nos termos do artigo 102 da Lei Federal 14.133/2021.

CAPÍTULO IV - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

SEÇÃO I - DAS CONDIÇÕES GERAIS E DO REAJUSTE

Artigo 142 - As alterações contratuais observarão os limites impostos estabelecidos pela Lei Federal 14.133/2021.

Artigo 143 - Os contratos poderão ser reajustados anualmente, em conformidade com índice, setorial ou geral, ou repactuados quando se tratar de serviços com regime de dedicação exclusiva ou com predominância de mão de obra.

§ 1º - A aplicação de índice previsto no contrato poderá ser formalizada por apostilamento, não configurando alteração do contrato.

§ 2º - Os índices e a forma de aplicação do reajuste deverão constar dos respectivos contratos ou atos jurídicos análogos.

SEÇÃO II - DA REPACTUAÇÃO

Artigo 144 - O contrato fixará prazo para resposta ao pedido de repactuação, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias corridos.

Artigo 145 - A repactuação iniciar-se-á com apresentação de requerimento por parte da contratada, instruído com os seguintes elementos:

I - Documento que demonstre analiticamente a alteração dos custos, por meio de planilha de custos e formação de preços;

II - Acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, desde que não sejam restritos à categoria da Administração Pública em geral.

§ 1º - A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, observado o princípio da anualidade para cada uma delas, podendo ser realizada em momentos distintos para refletir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

§ 2º - Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.

Artigo 146 - A planilha que acompanha o requerimento deverá observar os mesmos requisitos da planilha de custo inicialmente apresentada no momento do procedimento licitatório.

§ 1º - Custos extraordinários não previstos inicialmente não serão objeto de repactuação e deverão ser apresentados como pedido de reequilíbrio.

§ 2º - É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho.

Artigo 147 - A repactuação em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado estará condicionada à conformidade do pedido com a variação dos preços de mercado no período considerado, a ser aferida por meio de pesquisa de mercado, realizada nos termos do artigo deste decreto.

Artigo 148 - O interregno mínimo de 01 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - Da data-limite para apresentação das propostas constante do ato convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

II - Da data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases desses instrumentos.

Artigo 149 - As repactuações deverão ser solicitadas durante a vigência do contrato, sob pena de preclusão.

Artigo 150 - A vigência dos novos valores contratuais decorrentes da repactuação retroagirá à data do pedido, quando deferido.

§ 1º - Não será concedida nova repactuação no prazo

inferior a 12 (doze) meses contados do último pedido.

§ 2º - As repactuações serão formalizadas por meio de apostilamento.

SEÇÃO III - DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Artigo 151 - Os requerimentos de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos deverão ser apresentados à administração pública acompanhados de todos os subsídios necessários à sua análise.

§ 1º - A unidade contratante ou gerenciadora instruirá o respectivo processo administrativo, com parecer conclusivo das áreas econômico-financeira e jurídica.

§ 2º - O pedido deverá ser obrigatoriamente instruído com as justificativas pertinentes e os documentos hábeis que comprovem a procedência do pleito, sob pena do seu liminar indeferimento.

§ 3º - A análise do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro deverá observar o disposto nas cláusulas contratuais de alocação de riscos, quando for o caso.

§ 4º - Os novos preços somente vigorarão a partir da celebração de termo de reequilíbrio econômico-financeiro ao contrato administrativo original, retroagindo seus efeitos à data do pedido, quando deferido.

Artigo 152 - Os requerimentos de reequilíbrio econômico-financeiro observarão o padrão usual e deverão ser protocolizados de forma oficial para que sejam apreciados.

CAPÍTULO V - DO RECEBIMENTO DO OBJETO CONTRATUAL

Artigo 153 - O recebimento provisório e definitivo do objeto contratual deve ser realizado conforme o disposto no artigo 140 da Lei Federal 14.133/2021, e em consonância com as regras definidas no edital para o objeto específico do contrato.

Artigo 154. O objeto do contrato será recebido:

I - Em se tratando de obras e serviços:

a) Provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante aceite da medição respectiva;

b) Definitivamente, por servidor designado pela autoridade competente, em prazo não superior a 90 (noventa) dias corridos a contar do recebimento provisório, mediante termo que comprove o atendimento das exigências contratuais;

II - Em se tratando de compras:

a) Provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;

b) Definitivamente, por servidor designado pela autoridade competente, em prazo não superior a 30 (trinta) dias corridos a contar do recebimento provisório, se outro não tiver sido o prazo estipulado no termo de contrato, mediante termo que comprove o atendimento das exigências contratuais.

CAPÍTULO VI - DOS PAGAMENTOS

Artigo 155 - Se o contrato não contiver definição do dia do vencimento da obrigação, a unidade orçamentária adotará, como data de vencimento, até 30 (trinta) dias corridos contados a partir da data de entrega da documentação pela contratada.

Parágrafo Único - A estipulação, em instrumentos convocatórios de licitação ou contratuais, de prazo de pagamento superior ao fixado no *caput*, deverá ser previamente submetida à aprovação do Departamento de Finanças e Patrimônio.

CAPÍTULO VII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo 156 - As penalidades administrativas são aquelas previstas na legislação federal, impondo-se, para sua aplicação, a observância dos seguintes procedimentos:

I - Proposta de aplicação da pena, formulada pela unidade administrativa responsável pela gestão do contrato, mediante caracterização da infração imputada ao contratado;

II - Acolhida a proposta de aplicação de penalidade, intimar-se-á o contratado, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa;

III - Observância do prazo legal para apresentação de defesa pelo contratado;

IV - Manifestação dos órgãos técnicos e jurídico sobre as razões de defesa;

V - Decisão da autoridade competente;

VI - Intimação do contratado, mediante publicação da decisão;

VII - Observância do prazo legal para interposição de recurso.

§ 1º - Aplicada a pena e transcorrido o prazo sem interposição de recurso ou denegado seu provimento, executar-se-á a penalidade aplicada.

§ 2º - O procedimento previsto no *caput* deste artigo aplica-se à proposta de extinção do contrato, nos termos do artigo 137 da Lei Federal 14.133/2021, facultando-se o trâmite simultâneo quanto à aplicação de penalidade decorrente do mesmo fato.

§ 3º - Os procedimentos de aplicação das penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar e contratar serão conduzidos por comissão nomeada pela autoridade indicada no artigo 8º deste decreto, nos termos do artigo 158, *caput* e § 1º, da Lei Federal 14.133/2021.

§ 4º - A penalidade de multa será calculada na forma do edital ou do contrato, observando-se o disposto no artigo 156, § 3º, da Lei Federal 14.133/2021.

Artigo 157 - Para a dispensa da aplicação de penalidade é imprescindível expressa manifestação do responsável pelo acompanhamento da execução do contrato, esclarecendo os fatos que motivaram o inadimplemento, ou, no caso de força maior, que a contratada comprove, através de documentação nos autos, a ocorrência do evento impeditivo do cumprimento da obrigação, não bastando, em qualquer dos casos, a mera

alegação da inexistência de prejuízo ao andamento dos serviços ou ao erário.

CAPÍTULO VIII - DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

Artigo 158 - Em conformidade com o disposto nos artigos 169 a 171, da Lei Federal 14.133/2021, o agente de contratação, inclusive o pregoeiro, a equipe de apoio, a comissão de contratação, o gestor de contrato e o fiscal de contrato, poderão solicitar ao controle interno que se manifeste sobre a integridade, regularidade e legalidade, em qualquer fase do processo licitatório.

Parágrafo Único - Em assuntos que envolvam questões objeto de parecer jurídico, fica vedado acionar a unidade de controle interno para apreciação da mesma matéria sem que haja fato superveniente que justifique a atuação daquele órgão de controle.

TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 159 - Até 31/12/2023 deverá ser efetuada a divulgação complementar dos extratos de editais de licitação realizadas no âmbito dos órgãos da Administração Pública Municipal em jornal diário de grande circulação local.

Artigo 160 - Os editais a serem lançados e as contratações diretas a serem firmadas a partir da vigência deste decreto deverão observar o regime jurídico da Lei Federal 14.133/2021.

Parágrafo Único - Serão submetidos ao regime jurídico da Lei Federal 8.666/93 e posteriores alterações, Lei Federal 10.520/2022, e Lei Federal 12.346/2011, os seguintes instrumentos:

I - Os editais de licitação publicados até a vigência deste decreto;

II - Os ajustes firmados a partir de editais lançados anteriormente à vigência deste decreto;

III - Os contratos firmados diretamente com fundamento em despacho autorizatório publicado até a vigência deste decreto.

Artigo 161 - Este decreto entrará em vigor em 01/04/2023.

Saltinho/SP, 31 de março de 2023.

HÉLIO FRANZOL BERNARDINO
Prefeito Municipal

Publicado no mural de avisos do Paço Municipal e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Saltinho/SP (https://imprensaoficialmunicipal.com.br/saltinho).

MARCELO MONTEBELLO
Diretor Administrativo – Portaria 1.599/2021

.....

DECRETO Nº 2148, DE 31 DE MARÇO DE 2022.

(Autoriza a baixa patrimonial de bens móveis inservíveis e dá outras providências).

HÉLIO FRANZOL BERNARDINO, Prefeito do Município de Saltinho, Estado de São Paulo no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO a existência de bens móveis pertencentes ao Município que devido ao tempo de uso e deterioração, encontram-se em depósito, sem nenhuma condição de uso ou recuperação;

CONSIDERANDO que foi designada através da Portaria n° 1639, de 22 de outubro de 2021, Comissão de avaliação de bens móveis inservíveis;

CONSIDERANDO que a comissão expediu relatório no qual consta a relação e os respectivos valores unitários dos bens móveis inservíveis, para fins de baixa patrimonial.

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizada a baixa patrimonial dos bens móveis abaixo discriminados:

Parágrafo único – O Departamento de Finanças e Patrimônio, fica encarregado das providências e lançamentos contábeis necessários à baixa.

ITEM	NÚMERO DA CHAPA	DESCRIÇÃO DO BEM	VALOR R$
1	46	BANCO C/ ENCOSTO 03 LUGARES	R$ 65,10
2	1542	MESA P/ ESCRITORIO MAD. 03 GAV. ESTOF. METALICA	R$ 97,25
3	1572	BANCO ESTOFADO 03 LUGARES DE CORVIN	R$ 29,50
4	1699	COMPRESSOR DE AR SCHULZ MSV 10VL/200 .MOTOR 2HP 810 RPM 1 ESTAGIO.VOLUME INTERNO 200 LTS.PRESSAO MAXIMA 120LBS/POL².CILINDRADA: 348,40CM³.	R$ 155,90
5	2576	BALCÃO 3 SECÕES	R$ 17,00
6	3248	POLTRONA DIRETOR FIXA RUMAPEL	R$ 5,90
7	3572	MONITOR LG L15535 LCD 15	R$ 15,00
8	3623	MONITOR LCD SAMSUNG 17 743N	R$ 17,20
9	3663	DVD COUGAR 630 C/ KARAOKE	R$ 29,50
10	3806	COMPUTADOR INTEL E74002GB HD160, C/ TECLADO, MOUSE, ESTABILIZADOR 300VA, CAIXA DE SOM	R$ 63,20
11	3810	COMPUTADOR INTEL E74002GB HD160, C/ TECLADO, MOUSE, ESTABILIZADOR 300VA, CAIXA DE SOM	R$ 63,20
12	3811	COMPUTADOR INTEL E74002GB HD160, C/ TECLADO, MOUSE, ESTABILIZADOR 300VA, CAIXA DE SOM	R$ 63,20
13	3814	COMPUTADOR INTEL E74002GB HD160, C/ TECLADO, MOUSE, ESTABILIZADOR 300VA, CAIXA DE SOM	R$ 63,20
14	3822	COMPUTADOR INTEL E74002GB HD160, C/ TECLADO, MOUSE, ESTABILIZADOR 300VA, CAIXA DE SOM	R$ 63,20
15	3826	COMPUTADOR INTEL E74002GB HD160, C/ TECLADO, MOUSE, ESTABILIZADOR 300VA, CAIXA DE SOM	R$ 259,57
16	4213	PROCESSADOR INTEL CORE 2 DUO 4GB DDR3 ,HD 500GB,GABINETE ATX 04 BAIAS,GRAVADOR DVD LG	R$ 259,55
17	4214	PROCESSADOR INTEL CORE 2 DUO 4GB DDR3 ,HD 500GB,GABINETE ATX 04 BAIAS,GRAVADOR DVD LG	R$ 63,20
18	4289	NUMERADOR DIPONTO DATAPRINT	R$ 76,00
19	4373	PROCESSADOR INTEL DUAL CORE E5700 3GHZ 2MB 775,MOTHERBOARD MSIG41M-S01 DDR3 775 S/V/R PCI-X,GRAVADOR DVD LG,MEMORIA 2GB DDR3 1333MHZ,ESTABLIZADOR 300VA MONO,GABINETE 04BAIAS 200W PRETO/VERMELHO,HD 500GB SATA2 7200RPM .TECLADO,MOUSE,CAIXA DE SOM	R$ 63,20
20	4409	MONITOR SAMSUNG S19B300B 19"	R$ 23,20
21	4504	CADEIRA DE ESCRITORIO FIXA ESTOFADA AZUL	R$ 4,50
22	4552	MONITOR POSITIVO LCD 20'' P020	R$ 22,00
23	4640	COMPUTADOR C/ PROCESSADOR INTEL 2,8 GHZ, PLACA ASUS MEMÓRIA 4 GB, HD 500GB C/ ACESSÓRIOS (MOUSE, TECLADO, ESTABILIDOR E 2 CAIXAS PEQUENAS DE SOM)	R$ 1.304,22
24	4654	IMPRESSORA LASERMONO HP LASERJETPRÓ P1102	R$ 39,44
25	4688	CADEIRA FIXA S/ BRAÇO, EM PVC COR PRETA MARCA RODES	R$ 29,30
26	4708	CADEIRA FIXA S/ BRAÇO, EM PVC COR PRETA MARCA RODES	R$ 29,30
27	4845	CADEIRA GIRATÓRIA , ASSENTO/ENCOSTO MODELO EXECUTIVA, C/ LÂMINA, CONFECCIONADA EM COURVIM COR CINZA , S/ BRAÇOS	R$ 48,99
28	5112	CADEIRA GIRATORIA S/ BRACOS , ESTOFAMENTO AZUL, ESTRUTURA PRETA, FRISOKAR	R$ 30,12
29	5125	CADEIRA GIRATORIA S/ BRACOS , ESTOFAMENTO AZUL, ESTRUTURA PRETA, FRISOKAR	R$ 30,12
30	5198	SWITCH TP-LINL 24 PORTAS 10/100M ETH TL-SF1024	R$ 89,00
31	5544	MONITOR LCD LG FLATRON 15¨ L1553S-BF L1552SQ PRETO.	R$ 15,00
32	5561	MONITOR LCD LG FLATRON 15¨ L1553S-BF L1552SQ PRETO.	R$ 15,00
33	5779	CONJUNTO COLETIVO (01 MESA E 04 CADEIRAS) TAMANHO 1. REVESTIMENTO MELAMÍNICO.P/ ALUNOS ALTURA ENTRE 0,93 A 1,16 MT.COR LARANJA/CINZA.MED. 800X800X460MM. CJC01 FDE	R$ 101,21
34	6355	CADEIRA GIRATÓRIA C/ BRAÇO REGULÁVEL. MODELO SECRETÁRIA. ESTOFADO COR VERDE. MARCA RUNAPEL.	R$ 79,50
35	6399	CADEIRA GIRATÓRIA C/ RODÍZIOS, S/ BRAÇOS. ESTOFADO COR CINZA.	R$ 66,60

36	6565	CADEIRA GIRATÓRIA EXECUTIVA ERGONÔMICA C/ BRAÇOS. COR PRETA.MARCA STILOFLEX.	R$ 218,24
37	7086	CADEIRA BASE AÇO ASSENTO/ENCOSTO POLIPROPILENO.	R$ 70,64
38	7088	CADEIRA BASE AÇO ASSENTO/ENCOSTO POLIPROPILENO.	R$ 70,64
39	7091	CADEIRA BASE AÇO ASSENTO/ENCOSTO POLIPROPILENO.	R$ 70,64
40	7092	CADEIRA BASE AÇO ASSENTO/ENCOSTO POLIPROPILENO.	R$ 70,64
41	7093	CADEIRA BASE AÇO ASSENTO/ENCOSTO POLIPROPILENO.	R$ 70,64
42	7094	CADEIRA BASE AÇO ASSENTO/ENCOSTO POLIPROPILENO.	R$ 70,64
TOTAL			R$ 4.039,85

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Saltinho, 31 de março de 2023.

HÉLIO FRANZOL BERNARDINO
Prefeito Municipal

Publicado no mural de avisos do Paço Municipal e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Saltinho/SP (https://imprensaoficialmunicipal.com.br/saltinho).

MARCELO MONTEBELLO
Diretor do Departamento Administrativo

.....

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Termo de Desistência

PROCESSO SELETIVO 002/2022
Lista de Desistentes a Vaga de Atendente por Período Determinado.

Tornamos Público a Lista de **Desistentes do Processo Seletivo** nº 002/2022 referente ao Cargo de Atendente pôr Período Determinado.

Classificação	Nome	Convocação publicada no Diário Oficial de Saltinho
28ª	**CAMILA DE SOUZA FERREIRA**	**23/03/2023**

Saltinho, 31 de março de 2023
Rosimeire Alves Polizel
Assessora do Departamento Administrativo

.....

Convocação

PROCESSO SELETIVO
CONVOCAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

A Prefeitura do Município de Saltinho CONVOCA, referente contratação **POR PERÍODO DETERMINADO,** ao emprego que foi devidamente aprovado(a) no **PROCESSO SELETIVO Nº02/2022 DE ATENDENTE para** o **Departamento de Saúde.** Só serão contratados após a realização do exame admissional, deverá se apresentar á Avenida Sete de Setembro n°1733, Centro, Saltinho/SP, no horário das 08:00 às 10:00 e das 13:00 às 16:00hrs para entrega dos documentos abaixo relacionados. **Nos casos de desistência deverá ser enviado no e-mail para rh@saltinho.sp.gov.br o Termo de Desistência da vaga, ou presencialmente no Departamento de Recursos Humanos.** Para que assim a Prefeitura faça a imediata convocação do (a) candidato(a) subsequente ao(à) Desistente, da lista de aprovados publicada no Mural do Departamento Administrativo desta Prefeitura, bem como no Diário Oficial do Município de Saltinho.

Os documentos abaixo relacionados deverão ser apresentados junto com o Atestado Médico Admissional que será agendado através do telefone (19)3439-7807 falar no RH. O Prazo para **Manifestação de interesse a Vaga e Apresentação de todos os documentos listados abaixo** é até dia **05/04/2023. A não apresentação de todos os Documentos na referida data, já caracterizará como Desistência da vaga.**

Documentos originais e cópias:

►A) RG Documento de Identidade.
►B) CPF cadastro de Pessoa Física.
►C) Título de Eleitor e Certidão de Quitação Eleitoral
►D) Certidão de Nascimento ou Casamento;
►E) Certidão de Nascimento de filhos menores de 21 anos de idade.
►F) Comprovante de Escolaridade (Diploma)
►G) Carteira do Conselho e última anuidade quitada
►H) Cartão Pis/Pasep
►I) Quitação do Serviço militar (masculino)
►J) Comprovante de Endereço com número do CEP
►L) Atestado de Antecedentes criminais da Comarca de São Paulo
►M) Certidão de Vacinação de filhos menores de 06 anos de idade
►N) Carteira de Nacional de Habilitação
►O) 01 fotos 3x4 recente
►P) Declaração de não ocupar emprego público e remunerado, exceto os acúmulos permitidos pela Lei.
►Q) Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (somente se o cargo ou emprego anterior foi público)
►R) Reservista ou Atestado de desobrigação após os 45 anos
►S) Comprovante de filhos incapazes
►T) Comprovante de Vacinação (Covid)
►U) CPF de todos os dependentes e cônjuge
►V) Carteira CTPS

O não cumprimento dos requisitos acima acarretará na perda do direito à vaga.

29ª ANDREIA NASCIMENTO SILVA

SALTINHO, 31 DE MARÇO DE 2023.
MARCELO MONTEBELLO
DIRETOR ADMINISTRATIVO

.....

Licitações e Contratos

Extrato

EXTRATO DE RESCISÃO AMIGÁVEL DE CONTRATO

De ordem do Sr. Prefeito Municipal, faço público para conhecimento de interessados, as partes, por mútuo consentimento resolvem rescindir, de forma amigável, o Contrato 38/2020, celebrado em 09 de setembro de 2020,

com a empresa **Ramon Martins de Oliveira ME**, inscrita com CNPJ 27.314.906/0001-37, visando a prestação de serviços de gestão, execução e promoção de oficinas esportivas e de lazer, nos moldes do que abaixo se resumem:

DO CONTRATO ORIGINAL:

DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO: 01/09/2020.

PRAZO: até 31 de dezembro de 2020, com possibilidade de prorrogação.

VALOR GLOBAL ESTIMADO PARA 2020: R$ 39.000,00.

LICITAÇÃO: Pregão Presencial 07/2020.

CONTRATO: 38/2020.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 209/2020.

DO TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL 01/2023:

DATA DA RESCISÃO DO CONTRATO: 31/03/2023.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente instrumento tem seu permissivo legal no inciso II do art. 79 da Lei Federal 8.666/93 e posteriores alterações, dando plena, geral e irrevogável quitação a avença até essa data, não tendo nada a reclamar, inclusive futuramente.

Saltinho, 31 de março de 2023.

Marcelo Montebello
Diretor Administrativo
Portaria 1.599/2021

.....

Comunicados

EQUIPE DE APOIO DO PREGÃO
COMUNICADO DE APROVAÇÃO/REPROVAÇÃO DE AMOSTRAS

Ref.: **PREGÃO PRESENCIAL 38/2022** – Registro de preços visando a eventual e futura aquisição de materiais/insumos e equipamentos de proteção individual hospitalares de primeira qualidade, por fornecimento parcelado e a pedido, respeitando às necessidades e o interesse público, para atender a demanda da área de saúde.

Considerando a 2ª sessão pública do Pregão em epígrafe realizada na data de 21/11/2022, no qual as empresas que apresentaram os menores preços unitários, foram cientificadas para apresentar no prazo correto as amostras conforme determina o Item 7 do Termo de Referência do Edital Licitatório;

Considerando que o respectivo item, elenca as seguintes amostras a serem apresentadas: 14, 15, 29, 30, 31, 34, 44, 45, 46, 47, 62, 63, 64, 72, 73, 77, 78, 79, 80, 81, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 93, 94, 95, 104, 105, 137, 140, 141, 142, 143, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 164, 165, 171, 172, 173, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 193, 194, 195, 196, 197 e 242;

Considerando que as respectivas amostras deveriam ser analisadas pelo pessoal da área de enfermagem, os quais elaborariam um laudo escrito e expresso pela aprovação ou reprovação das mesmas, conforme o caso, para que não houvesse dúvidas ou divergências na verificação/avaliação dos materiais/insumos ofertados;

Considerando que foi elaborado na data de 30/03/2023, o Laudo de Avaliação de Amostras n° 02/2023 pela equipe técnica de enfermagem.

Por essas razões, o Pregoeiro juntamente de sua Equipe de Apoio, comunica as empresas que apresentaram as amostras no prazo estipulado no Edital Licitatório, quais os itens foram aprovados e os itens foram reprovados, da forma abaixo elencada:

a) Itens aprovados:

- Item 45 – Item analisado e aprovado pela equipe técnica, por constatação de atendimento com a descrição constantes no termo de referência;
- Item 81 – Item analisado e aprovado pela equipe técnica, por constatação de atendimento com a descrição constantes no termo de referência;
- Item 93 – Item analisado e aprovado pela equipe técnica, por constatação de atendimento com a descrição constantes no termo de referência;
- Item 105 – Item analisado e aprovado pela equipe técnica, por constatação de atendimento com a descrição constantes no termo de referência;
- Item 140 – Item analisado e aprovado pela equipe técnica, por constatação de atendimento com a descrição constantes no termo de referência;
- Item 141 – Item analisado e aprovado pela equipe técnica, por constatação de atendimento com a descrição constantes no termo de referência;
- Item 173 – Item analisado e aprovado pela equipe técnica, por constatação de atendimento com a descrição constantes no termo de referência;
- Item 177 – Item analisado e aprovado pela equipe técnica, por constatação de atendimento com a descrição constantes no termo de referência;
- Item 184 – Item analisado e aprovado pela equipe técnica, por constatação de atendimento com a descrição constantes no termo de referência;
- Item 194 – Item analisado e aprovado pela equipe técnica, por constatação de atendimento com a descrição constantes no termo de referência;
- Item 195 – Item analisado e aprovado pela equipe técnica, por constatação de atendimento com a descrição constantes no termo de referência;
- Item 196 – Item analisado e aprovado pela equipe técnica, por constatação de atendimento com a descrição constantes no termo de referência;
- Item 197 – Item analisado e aprovado pela equipe técnica, por constatação de atendimento com a descrição constantes no termo de referência.

b) Itens reprovados:

- Item 28 – Amostra entregue pela empresa vencedora, porém essa equipe técnica decide por reprovar o item, por não atendimento ao descritivo, por não se tratar de 100% algodão;
- Item 29 – A vencedora não entregou a amostra do item, motivo pelo qual essa equipe técnica decide por reprovar, por não ser possível analisar o respectivo item

sem que o mesmo esteja fisicamente em posse da equipe;

- Item 30 – A vencedora não entregou a amostra do item, motivo pelo qual essa equipe técnica decide por reprovar, por não ser possível analisar o respectivo item sem que o mesmo esteja fisicamente em posse da equipe;

- Item 31 – A vencedora não entregou a amostra do item, motivo pelo qual essa equipe técnica decide por reprovar, por não ser possível analisar o respectivo item sem que o mesmo esteja fisicamente em posse da equipe;

- Item 34 – Amostra entregue pela empresa vencedora, porém essa equipe técnica decide por reprovar o item, por não atendimento ao descritivo;

- Item 44 – A vencedora não entregou a amostra do item, motivo pelo qual essa equipe técnica decide por reprovar, por não ser possível analisar o respectivo item sem que o mesmo esteja fisicamente em posse da equipe;

- Item 62 – A vencedora não entregou a amostra do item, motivo pelo qual essa equipe técnica decide por reprovar, por não ser possível analisar o respectivo item sem que o mesmo esteja fisicamente em posse da equipe;

- Item 63 – A vencedora não entregou a amostra do item, motivo pelo qual essa equipe técnica decide por reprovar, por não ser possível analisar o respectivo item sem que o mesmo esteja fisicamente em posse da equipe;

- Item 64 – A vencedora não entregou a amostra do item, motivo pelo qual essa equipe técnica decide por reprovar, por não ser possível analisar o respectivo item sem que o mesmo esteja fisicamente em posse da equipe;

- Item 83 – Amostra entregue pela empresa vencedora, porém essa equipe técnica decide por reprovar o item, por não atendimento ao descritivo;

- Item 84 – Amostra entregue pela empresa vencedora, porém essa equipe técnica decide por reprovar o item, por não atendimento ao descritivo;

- Item 85 – A vencedora não entregou a amostra do item, motivo pelo qual essa equipe técnica decide por reprovar, por não ser possível analisar o respectivo item sem que o mesmo esteja fisicamente em posse da equipe;

- Item 86 – A vencedora não entregou a amostra do item, motivo pelo qual essa equipe técnica decide por reprovar, por não ser possível analisar o respectivo item sem que o mesmo esteja fisicamente em posse da equipe;

- Item 87 – A vencedora não entregou a amostra do item, motivo pelo qual essa equipe técnica decide por reprovar, por não ser possível analisar o respectivo item sem que o mesmo esteja fisicamente em posse da equipe;

- Item 88 – Amostra entregue pela empresa vencedora, porém essa equipe técnica decide por reprovar o item, por não atendimento ao descritivo constante no termo de referência;

- Item 89 – Amostra entregue pela empresa vencedora, porém essa equipe técnica decide por reprovar o item, por não atendimento ao descritivo constante no termo de referência;

- Item 125 – Amostra entregue pela empresa vencedora, porém essa equipe técnica decide por reprovar o item, por não atendimento ao descritivo constante no termo de referência;

- Item 137 – Amostra entregue pela empresa vencedora, porém essa equipe técnica decide por reprovar o item, por não atendimento ao descritivo constante no termo de referência;

- Item 155 – A vencedora não entregou a amostra do item, motivo pelo qual essa equipe técnica decide por reprovar, por não ser possível analisar o respectivo item sem que o mesmo esteja fisicamente em posse da equipe;

- Item 156 – A vencedora não entregou a amostra do item, motivo pelo qual essa equipe técnica decide por reprovar, por não ser possível analisar o respectivo item sem que o mesmo esteja fisicamente em posse da equipe;

- Item 164 – A vencedora não entregou a amostra do item, motivo pelo qual essa equipe técnica decide por reprovar, por não ser possível analisar o respectivo item sem que o mesmo esteja fisicamente em posse da equipe;

- Item 171 – A vencedora não entregou a amostra do item, motivo pelo qual essa equipe técnica decide por reprovar, por não ser possível analisar o respectivo item sem que o mesmo esteja fisicamente em posse da equipe;

- Item 175 – A vencedora não entregou a amostra do item, motivo pelo qual essa equipe técnica decide por reprovar, por não ser possível analisar o respectivo item sem que o mesmo esteja fisicamente em posse da equipe;

- Item 176 – A vencedora não entregou a amostra do item, motivo pelo qual essa equipe técnica decide por reprovar, por não ser possível analisar o respectivo item sem que o mesmo esteja fisicamente em posse da equipe;

- Item 178 – Amostra entregue pela empresa vencedora, porém essa equipe técnica decide por reprovar o item, por não atendimento ao descritivo constante no termo de referência;

- Item 179 – A vencedora não entregou a amostra do item, motivo pelo qual essa equipe técnica decide por reprovar, por não ser possível analisar o respectivo item sem que o mesmo esteja fisicamente em posse da equipe;

- Item 180 – A vencedora não entregou a amostra do item, motivo pelo qual essa equipe técnica decide por reprovar, por não ser possível analisar o respectivo item sem que o mesmo esteja fisicamente em posse da equipe;

- Item 242 – A vencedora não entregou a amostra do item, motivo pelo qual essa equipe técnica decide por reprovar, por não ser possível analisar o respectivo item sem que o mesmo esteja fisicamente em posse da equipe.

Diante disto, abre-se o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de eventuais razões de recurso.

Após exaurido o prazo recursal, e de acordo com o item 7 do Termo de Referência do Edital Licitatório, nos casos dos itens reprovados, serão convocadas as terceiras colocadas para apresentarem as amostras no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da convocação.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Município de Saltinho/SP.

Município de Saltinho, em 30 de março de 2023.

Lucas Salvador Spada
Pregoeiro – Portaria 1644/2022
Moises Alex Scarel
Equipe de Apoio – Portaria 1644/2022
Paloma Cristina Marreira da Silva Urbano
Equipe de Apoio – Portaria 1644/2022
Wesley Sandro dos Santos
Equipe de Apoio – Portaria 1644/2022

.....

EQUIPE DE APOIO DO PREGÃO
COMUNICADO DE APROVAÇÃO DE AMOSTRAS

Ref.: **PREGÃO PRESENCIAL 06/2023** – Registro de preços, visando a eventual e futura contratação de pessoa jurídica devidamente constituída na forma da Lei e que possua CNAE – Código e Descrição das Atividades Econômicas compatível com o seguinte objeto: aquisição de produtos de panificação de primeira qualidade (pães, placa de bolo doce e suco natural de laranja) para atender o Programa Municipal de Alimentação Escolar, respeitando as necessidades e o interesse público, de forma parcelada e a pedido.

A Equipe de Apoio ao Pregão, por meio de seu Pregoeiro, comunica que as empresas classificadas em primeiro lugar para cada item, procederam com a entrega das amostras abaixo elencadas:

a) LICITAPIRA DO A AO Z COMERCIAL EIRELI – EPP - CNPJ: 22.594.268/0001-31 - RUA FREI LUIZ DE SANTANA, 81 - VILA INDEPENDENCIA, PIRACICABA - SP, CEP: 13.418-090 - Telefone: (19) 2532-0341:

Item	Descrição do Produto/Serviço	Unid.	Quant.	Valor Unitário R$	Valor Total R$
7	SUCO NATURAL DE LARANJA Marca: FRUTOS DO POMAR	LT	13500	13,21	178.335,00
	Total do Proponente				**178.335,00**

b) PADARIA E CONFEITARIA SALTINHENSE LTDA – EPP - CNPJ: 66.767.021/0001-45 - RUA JOAQUIM MENDES PEREIRA, 766 - CENTRO, SALTINHO - SP, CEP: 13.440-000:

Item	Descrição do Produto/Serviço	Unid.	Quant.	Valor Unitário R$	Valor Total R$
1	PÃO FRANCES (50 GR) Marca: FABRICAÇÃO PRÓPRIA	KG	6000	22,50	135.000,00
2	PÃO FRANCÊS TIPO MINI FILÃO COM NO MÍNIMO 20G CADA Marca: FABRICAÇÃO PRÓPRIA	KG	50	25,42	1.271,00
3	PÃO HOT DOG (50 GR) Marca: FABRICAÇÃO PRÓPRIA	KG	5000	23,26	116.300,00
4	PÃO TIPO BISNAGA (20 GRS) Marca: FABRICAÇÃO PRÓPRIA	KG	300	27,92	8.376,00
5	PLACA DE BOLO DOCE, TAM. 40 CM X 60 CM, DIVERSOS SABORES Marca: FABRICAÇÃO PRÓPRIA	UN	560	60,46	33.857,60
6	PÃO TIPO BROA DE FUBÁ 30GR Marca: FABRICAÇÃO PRÓPRIA	KG	750	28,45	21.337,50
	Total do Proponente				**316.142,10**

As amostras foram analisadas e aprovadas pela nutricionista habilitada, a qual emitiu o laudo técnico n° 06/2023.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Município de Saltinho/SP.

Município de Saltinho, em 30 de março de 2023.

LUCAS SALVADOR SPADA
Pregoeiro – Portaria 1644/2022

.....

JULGAMENTO DA PROPOSTA FINANCEIRA DA TOMADA DE PREÇOS 01/2023

A Comissão de Abertura e Julgamento de Licitações da Prefeitura do Município de Saltinho/SP, com Paço Municipal à Avenida 07 de setembro, 1733, Centro, Saltinho/SP, torna público, para conhecimento de interessados, que deliberou sobre o processo de julgamento da proposta financeira da empresa licitante na Tomada de Preços 01/2023, que objetiva a contratação de empresa com personalidade jurídicadevidamente constituída para locar toda a infraestrutura necessária para a realização do evento denominado “Festa do Peão”, no período de 11 a 13/05/2023, responsabilizando-se pela sua organização, promoção de shows artísticos e administração de bilheteria e demais fontes de renda alternativas, bem como pela montagem e desmontagem de todos os equipamentos necessários, conforme demanda e descrição do termo de referência, inclusivea mão de obra, equipamentos e veículos necessários. Após a análise da proposta financeira, julgamos vencedora, pelo critério de menor preço, a proposta da empresa Rodeo Bulls Eireli, com o valor total de R$ 174.800,00, tendo em vista que o valor apresentado está menor daquele estimado no certame. Fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação oficial, para a eventual apresentação de recursos administrativos. Caso não haja apresentação de recursos no prazo legal, o processo será encaminhado a autoridade superior para homologação e adjudicação do objeto desta licitação. Saltinho/SP, 31/03/2023.

MARTA REGINA BARRICHELLO
Presidente da Comissão de Licitações (Portaria 1.645/2022)

.....

EQUIPE DE APOIO DO PREGÃO
COMUNICADO DE APROVAÇÃO DE AMOSTRAS

Ref.: **PREGÃO PRESENCIAL 05/2023** – Registro de preços para aquisição de hortifrutigranjeiros de primeira qualidade para atender o Programa Municipal de Alimentação Escolar, respeitando as necessidades e o interesse público, de forma parcelada e a pedido.

A Equipe de Apoio ao Pregão, por meio de seu Pregoeiro, comunica que as empresas classificadas em primeiro lugar para cada item, procederam com a entrega das amostras abaixo elencadas:

a) COMERCIAL CONCORRENT EIRELI EPP - CNPJ: 61.778.718/0001-06 - RUA BOM JESUS, 1431 - BAIRRO ALTO, PIRACICABA/SP, CEP: 13.419-055 - Telefone: (19) 3433-9932 Fax: (19) 3433-0967:

Item	Descrição do Produto/Serviço	Unid.	Quant.	Valor Unitário R$	Valor Total R$
23	MANDIOQUINHA Marca: CEAGESP	KG	380	13,80	5.244,00
31	PIMENTÃO VERDE, EXTRA Marca: CEAGESP	KG	60	10,00	600,00
34	VAGEM MACARRÃO CURTA Marca: CEAGESP	KG	90	15,00	1.350,00
	Total do Proponente				**7.194,00**

b) AMR BANANAS COMERCIO DE FRUTAS LTDA - CNPJ: 29.812.936/0001-07 - RUA ANGELO SCHIAVINATO, 300 - NOVA SALTINHO, SALTINHO - SP, CEP: 13.440-192 - Telefone: (19) 9 9901-7610:

Item	Descrição do Produto/Serviço	Unid.	Quant.	Valor Unitário R$	Valor Total R$
6	BANANA NANICA Marca: NANICA/FÁBRICAÇÃO PRÓPRIA	KG	6700	3,49	23.383,00
	Total do Proponente				**23.383,00**

c) VITTALLY SOLUCOES E ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 49.047.965/0001-29 - RUA DARIO FREIRE MEIRELLES, 858 - CHACARAS CAMPOS DOS AMARAIS, CAMPINAS - SP, CEP: 13.082-045 - Telefone: (19) 3880-0741:

Item	Descrição do Produto/Serviço	Unid.	Quant.	Valor Unitário R$	Valor Total R$
1	ABACAXI HAVAÍ, TAMANHO MÉDIO - KG Marca: CEAGESP	KG	1300	8,99	11.687,00
2	ABOBRINHA BRASILEIRA Marca: CEAGESP	KG	300	5,88	1.764,00
3	ACELGA EM MAÇOS DE APROXIMADAMENTE 1,5 KG CADA, EXTRA Marca: CEAGESP	KG	250	8,35	2.087,50
4	ALFACE CRESPA, FOLHAS ÍNTEGRAS, FRESCAS E LIMPAS DE TAMANHO MÉDIO, EXTRA, APROXIMADAMENTE 800 G Marca: CEAGESP	KG	600	9,45	5.670,00
5	ALHO BRANCO Marca: CEAGESP	KG	450	18,70	8.415,00
7	BATATA ASTERIX Marca: CEAGESP	KG	2000	5,99	11.980,00
8	BATATA DOCE AMARELA Marca: CEAGESP	KG	180	5,35	963,00
9	BETERRABA Marca: CEAGESP	KG	160	5,29	846,40
10	BRÓCOLIS Marca: CEAGESP	KG	50	15,35	767,50
11	CEBOLA AMARELA, MÉDIA, UNIDADES ÍNTEGRAS, FRESCAS E LIMPAS, SEM PERFURAÇÕES Marca: CEAGESP	KG	1600	4,83	7.728,00
12	CENOURA Marca: CEAGESP	KG	600	6,00	3.600,00
13	CHEIRO VERDE Marca: CEAGESP	KG	150	19,28	2.892,00
14	CHUCHU Marca: CEAGESP	KG	60	5,78	346,80
15	COUVE MANTEIGA Marca: CEAGESP	KG	250	14,31	3.577,50
16	COUVE-FLOR Marca: CEAGESP	KG	50	16,45	822,50
17	GOIABA VERMELHA, FIRME E MADURA - KG Marca: CEAGESP	KG	400	11,71	4.684,00
18	LARANJA PERA, TAMANHO MÉDIO - KG Marca: CEAGESP	KG	150	6,19	928,50
19	LIMÃO TAITI Marca: CEAGESP	KG	250	5,56	1.390,00
20	MAÇÃ GALA Marca: CEAGESP	KG	4500	10,80	48.600,00
21	MAMÃO FORMOSA, TAMANHO MÉDIO - KG Marca: CEAGESP	KG	1000	12,44	12.440,00
22	MANDIOCA Marca: CEAGESP	KG	100	6,89	689,00
24	MARACUJA AZEDO Marca: CEAGESP	KG	300	15,25	4.575,00
25	MELANCIA REDONDA, MÉDIA -KG Marca: CEAGESP	KG	3000	3,45	10.350,00
26	MELÃO AMARELO, CLASSIFICAÇÃO A - KG Marca: CEAGESP	KG	1800	8,89	16.002,00
27	MEXERICA RIO EXTRA - KG Marca: CEAGESP	KG	1200	7,04	8.448,00
28	MORANGO VERMELHO MÉDIO, EXTRA, BANDEJA C/ APROX. 300G Marca: CEAGESP	BDJ	500	11,48	5.740,00
29	OVOS BRANCOS C/ 30 UN Marca: CEAGESP	CTL	400	24,99	9.996,00
30	PEPINO JAPONÊS Marca: CEAGESP	KG	1300	6,50	8.450,00
32	REPOLHO VERDE LISO, COM APROXIMADAMENTE 1,5 KG CADA Marca: CEAGESP	KG	2000	5,00	10.000,00
33	TOMATE SALADA Marca: CEAGESP	KG	2300	5,50	12.650,00
	Total do Proponente				**218.089,70**

As amostras foram analisadas e aprovadas pela nutricionista habilitada, a qual emitiu o laudo técnico n° 05/2023.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Município de Saltinho/SP.

Município de Saltinho, em 30 de março de 2023.

LUCAS SALVADOR SPADA

Pregoeiro – Portaria 1644/2022

.....

Aviso de Licitação

PREGÃO ELETRÔNICO 11/2023

O Município de Saltinho/SP, com Paço Municipal, à Avenida 07 de setembro, 1733, Centro, Saltinho/SP, CEP 13.440-013, Telefone (19) 3439-7800, licitacoes@saltinho.sp.gov.br, torna público, para conhecimento de interessados, que realizará o Pregão Eletrônico 11/2023, visando a contratação de pessoa jurídica devidamente constituída na forma da Lei e que possua CNAE – Código e Descrição das Atividades Econômicas compatível com o seguinte objeto: prestação de serviços especializados em engenharia elétrica, com fornecimento de materiais, mão de obra e aparelhos/ equipamentos necessários, objetivando a adequação das instalações do sistema de alimentação e distribuição de energia elétrica das praças públicas que especifica, por empreitada e preço global por lote. O início do cadastro das propostas financeiras será às 9:00 horas do dia 04/04/2023. O término do cadastro das propostas financeiras será às 8:00 horas do dia 18/04/2023. A abertura das propostas financeiras será às 8:30 horas do dia 18/04/2023. O início da disputa de preços será às 9:00 horas do dia 18/04/2023 na página eletrônica da bolsa de licitações e leilões www.bll.org.br. Todas as referências de tempo do edital, avisos e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário de Brasília/DF. O edital e anexos poderão ser baixados em www.saltinho.sp.gov.br.

Saltinho/SP, 30/03/2023.

Hélio Franzol Bernardino
Prefeito Municipal

.....

PODER LEGISLATIVO

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA Nº. 04, DE 31 DE MARÇO DE 2023

(EXONERA LUIZ ALEXANDRE PACKER ARTHUSO DO EMPREGO EM COMISSÃO DE COORDENADOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALTINHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

PAULO ROBERTO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Saltinho, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica o servidor LUIZ ALEXANDRE PACKER ARTHUSO, exonerado do emprego em comissão de Coordenador Jurídico, padrão de salário "Q", constante do Anexo I, da Lei Municipal Nº. 622, de 17 de Abril de 2017, que vinha exercendo na Câmara Municipal de Saltinho, nomeado pela Portaria nº. 03, de 09 de Janeiro de 2023.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Portaria correrão por conta de dotação própria do Orçamento-Programa da Câmara Municipal, suplementadas oportunamente se necessário.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Saltinho.

Câmara Municipal de Saltinho, 31 de Março de 2023

PAULO ROBERTO DA SILVA
- Presidente -

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Saltinho, em 31 de Março de 2023.

Andreia Montebello Wenceslau - Diretora Administrativa -

.....

Licitações e Contratos

Extrato

Extrato de Contrato n.º 06/2023

Contrato: 06/2023 – Contratada: L.F. Vieira Serviços ME – Objeto: Contratação de Serviços de Manutenção de Telhado, com substituição de telhas, capelo, rufos e calhas do prédio da Câmara Municipal de Saltinho, compreendendo o fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais. Processo n.º 176/2023. Data: 12/03/2023. Prazo: 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período. Vencimento: 11/04/2023. Valor Global: R$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais).

Saltinho, 31 de março de 2023.

PAULO ROBERTO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Saltinho

.....